

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

BEATRIZ SOTOPIETRA

**DIREITO À PATERNIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE OFICIOSA DISPOSTO
NA LEI 8.560/1992 APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE
REGISTRO CIVIL.**

**TAIÓ
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

BEATRIZ SOTOPIETRA

**DIREITO À PATERNIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE OFICIOSA DISPOSTO
NA LEI 8.560/1992 APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM
AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE
REGISTRO CIVIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Profa. Mestre Franciane Hasse.

**TAIÓ
2024**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**DIREITO À PATERNIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE OFICIOSA DISPOSTO NA LEI 8.560/1992 APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.**”, elaborada pela acadêmica BEATRIZ SOTOPIETRA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer

Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 24 de maio de 2024.

Beatriz Sotopietra
Acadêmica

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, preciso agradecer à minha família, que proporcionou acolhimento, apoio e muito amor na minha trajetória até este momento.

Agradeço aos meus colegas de faculdade e amigos, que, entre risadas e estudos compartilhados, possibilitaram que o caminho tenha sido mais leve e sutil.

Devo meus agradecimentos também à minha orientadora, Franciane Hasse, por confiar na minha proposta e embarcar na jornada de criação deste trabalho que tanto amei elaborar.

Ainda, a Deus, por não me abandonar nos momentos em que as turbulências da vida me afligiram e por me reerguer todas às vezes em que fora necessário.

Compreendo que agradecimentos nunca são suficientes quando se trata da minha formação, seja acadêmica, profissional ou pessoal.

Em razão disso, findo com meu muito obrigada a todos os que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram no meu percurso acadêmico até aqui.

“Ohana quer dizer família. Família quer dizer nunca mais abandonar.”

Lilo & Stitch

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo do direito à paternidade: a (im)possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil. Para tanto, observou-se inicialmente a trajetória do Direito de Família no Brasil, desde sua origem influenciada pelo patriarcalismo até as recentes alterações legislativas introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Além disso, destacou-se a relevância da diversidade familiar e da valorização do afeto como princípios jurídicos fundamentais, em consonância com as transformações sociais e culturais atuais. Não obstante, apresentou-se alguns dos princípios essenciais do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a função social da família, a afetividade, a responsabilidade parental, a convivência familiar, a intervenção mínima do Estado e a prioridade do interesse da criança e do adolescente. Ainda, abordaram-se os diferentes aspectos da filiação, com destaque para as espécies biológica, socioafetiva e registral. Ressaltou-se a igualdade entre as formas de filiação, os mecanismos de comprovação da filiação e a multiparentalidade, refletindo os novos paradigmas familiares. Além disso, discutiu-se a validade e a eficácia do registro de nascimento, bem como as medidas legais para impugnação e negativa de paternidade. Analisou-se a averiguação de paternidade oficiosa fundamentada na Lei 8.560/92 e as formas em que fora ampliada sua aplicação. Para mais, investigou-se o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a manutenção ou anulação do registro civil de paternidade, bem como as lacunas jurídicas nos casos em que o pai é removido do assento de nascimento da criança ou adolescente. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o Método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Civil - Parte Especial: Família. Nas considerações finais, se comprovou a possibilidade de ampliação da aplicação da lei 8.560/1992 a fim de realizar a averiguação de paternidade oficiosa após sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

Palavras-chave: Família; Lei 8.560/1992; Paternidade.

ABSTRACT

The purpose of this final paper is the right to paternity: the (im)possibility of using the unofficial paternity investigation procedure provided for in Law 8,560/1992 after the delivery of a ruling in an action denying paternity combined with rectification of civil registration. Besides, the trajectory of Family Law in Brazil was initially observed from its origin influenced by patriarchalism to the recent legislative changes introduced by the Constituição da República Federativa de 1988 and the Código Civil de 2002. Furthermore, was highlighted the relevance of family diversity as well as the appreciation of affection as fundamental legal principles in line with current social and cultural transformations. Nevertheless, some of the essential principles of Family Law were presented, such as the dignity of the human person, the social function of the family, affectivity, parental responsibility, family coexistence, minimal State intervention and the priority of the interests of the family, child and adolescent. likewise, the different aspects of affiliation were addressed, with emphasis on the biological, socio-affective and registrational species. The equality between the forms of affiliation, the mechanisms for proving affiliation and multiparentality were highlighted, reflecting the new family paradigms. Also, the validity and effectiveness of birth registration were discussed, as well as legal measures for challenging and denying paternity. The unofficial paternity investigation based on Law n. 8.560/1992 and the ways in which its application had been expanded were analyzed. Furthermore, the current understanding of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) on the maintenance or annulment of civil paternity registration was investigated, as well as the legal gaps in cases in which the father is removed from the birth certificate of the child or adolescent. The approach method used in the preparation of this final paper was inductive, and the procedure method was monographic. Data collection was through bibliographical research. The field of study is in the area of Civil Law - Special Part: Family. In the final considerations, the possibility of expanding the application of law 8,560/1992 was proven in order to carry out an unofficial paternity investigation after a ruling in an action denying paternity combined with rectification of civil registration.

Keywords: Family; Law 8.560/1992; Paternity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	14
FAMÍLIA	14
1.1 ASPECTOS GERAIS E PRINCIPIOLÓGICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	14
1.1.1 Análise da evolução histórica do Direito de Família no Brasil.....	14
1.1.2 Conceito de família.....	17
1.2 PRINCÍPIOS.....	20
1.2.1 Conceito de princípio.....	21
1.2.2 Diferenças entre princípios, regras e normas.....	22
1.2.3 Princípios no Direito de Família.....	24
1.2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	25
1.2.3.2 Princípio da função social da família.....	27
1.2.3.3 Princípio da afetividade.....	29
1.2.3.4 Princípio da paternidade responsável.....	31
1.2.3.5 Princípio da convivência familiar.....	33
1.2.3.6 Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família.....	34
1.2.3.7 Princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse da criança e do adolescente.....	35
CAPÍTULO 2	39
FILIAÇÃO	39
2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	39
2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	42
2.2.1 Filiação Biológica.....	42
2.2.1.1 Paternidade Biológica x Direito à Ascendência Genética.....	44
2.2.2 Filiação Socioafetiva.....	46
2.2.2.1 Igualdade da Filiação.....	48
2.2.3 Filiação Registral.....	50

2.2.3.1 Multiparentalidade.....	52
2.2.4 Prova de filiação.....	55
2.2.4.1 Validade e eficácia da parentalidade no registro de nascimento...	58
CAPÍTULO 3.....	63
A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE OFICIOSA DISPOSTO NA LEI 8.560/1992 APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.....	63
3.1 AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA SOB ÉGIDE DA LEI 8.560/1992.....	63
3.1.1 Ação de Investigação de Paternidade sob égide da Lei 8.560/1992.....	66
3.1.2 Averiguação de paternidade oficiosa acompanhada da aplicação de medida de proteção a crianças e adolescentes.....	68
3.1.3 Programa “Pai, presente” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	70
3.2 ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE MANUTENÇÃO OU ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PATERNIDADE.....	73
3.3 ATUAÇÃO ESTATAL POSTERIOR À SENTENÇA PROCEDENTE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL...	79
3.3.1 Procedimento de integração: analogia legal.....	79
3.3.2 Possibilidade de utilização do procedimento de averiguação de paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 por analogia após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
REFERÊNCIAS.....	92

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o estudo do direito à paternidade: a (im)possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é possível a utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

Os objetivos específicos são: a) apresentar a evolução histórica da concepção de família no Brasil, com análise dos conceitos e dos princípios norteadores do Direito de Família; b) discutir quais são os tipos de filiação no Brasil, abordando as relações biológicas, socioafetivas e a filiação registral, com enfoque na validade e eficácia da paternidade no registro civil e na importância do reconhecimento da paternidade mediante um breve estudo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de alterações legislativas em prol da ampliação da Lei n. 8.560/1992; c) analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre manutenção ou anulação do registro civil de paternidade, bem como, observar como ocorre a aplicação da Lei 8.560/1992 no âmbito da averiguação da paternidade oficiosa e como ela poderá ser aplicada, por analogia, após a sentença procedente na ação negatória de paternidade com retificação de registro civil.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível a utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que seja possível a utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

Verifica-se a importância da elaboração do presente trabalho para crianças e adolescentes que, sem culpa alguma e por motivos alheios a sua vontade, ficam sem qualquer pai no registro de nascimento.

Tal situação requer cautela e atenção especial ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que, ao ter lesado seu direito à paternidade, pode receber uma nova chance de conhecer seu verdadeiro pai, mediante a realização da averiguação de paternidade oficiosa baseada na Lei 8.560/1992, que pode ser providenciado pela própria intervenção estatal.

No Capítulo 1, aborda-se-á a evolução do Direito de Família no Brasil, desde sua influência inicial patriarcal até os marcos legais mais recentes, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002. No ponto, destacar-se-á a importância da pluralidade familiar e do reconhecimento do afeto como valor jurídico, refletindo as mudanças sociais e culturais mais recentes.

Ainda, o conceito de família será discutido, enfatizando sua natureza complexa e variada, baseada em vínculos biológicos e afetivos. Para tanto, serão apresentados princípios fundamentais do Direito de Família, como da dignidade da pessoa humana; da função social da família; da afetividade; da paternidade responsável; da convivência familiar; da intervenção mínima do Estado no Direito de Família; e da absoluta prioridade ou do superior interesse da criança e do adolescente.

O Capítulo 2 tratará dos diferentes aspectos da filiação, destacando três categorias principais: biológica, socioafetiva e registral. A filiação biológica é baseada nos laços de sangue, enquanto a socioafetiva se forma mediante relações afetivas no núcleo familiar, e a registral é oficializada pelo registro de nascimento.

No ponto, enfatizar-se-á a importância dos testes de DNA na determinação da paternidade biológica, assim como o direito do indivíduo de conhecer sua ascendência genética, sem descartar que a filiação socioafetiva é fundamentada no vínculo afetivo, podendo ser estabelecida por meio da adoção, inseminação artificial heteróloga e pelo reconhecimento da posse de estado de filiação.

Ao longo do trabalho, destacar-se-á a importância da igualdade entre as formas de filiação, seus meios de comprovação e a ascensão da multiparentalidade,

refletindo os novos conceitos de família.

Para mais, a validade e eficácia do registro de nascimento são discutidas, enfatizando que ele pode ser contestado em casos de erro ou falsidade. São exploradas as ações legais de impugnação e negatória de paternidade, assim como a importância de garantir que todos os filhos tenham um pai devidamente registrado, mesmo que isso exija alterações no registro civil.

O Capítulo 3 dedicar-se-á a aplicação da Lei 8.560/1992 por analogia após uma sentença procedente na ação negatória de paternidade com retificação de registro civil, visando incluir o vínculo paterno no registro civil de crianças que não possuem a filiação paterna declarada através da realização da averiguação oficiosa de paternidade.

Para tanto, será observada a inclusão do artigo 102 no Estatuto da Criança e do Adolescente e o desenvolvimento do programa “Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vez que ambos visam identificar crianças sem paternidade estabelecida e iniciar o procedimento de averiguação da paternidade nos moldes da averiguação de paternidade oficiosa da Lei 8.560/92.

Além disso, observar-se-á o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a manutenção ou anulação do registro civil de paternidade e a lacuna aberta nos casos em que há, de fato, a retirada do pai do assento de nascimento da criança ou adolescente.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

CAPÍTULO 1

FAMÍLIA

1.1 ASPECTOS GERAIS E PRINCÍPIOLÓGICOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O Direito de Família no Brasil passou por diversas fases ao longo da história, o que culminou em inúmeras modificações na compreensão do que é família, bem como, nos seus ideais.

Como em qualquer outra ramificação do direito, o Direito de Família possui princípios que regem a sua formação, dos quais, ao longo deste capítulo, serão melhor delineados, especialmente para a compreensão da importância inerente da família na existência de cada pessoa.

1.1.1 Análise da evolução histórica do Direito de Família no Brasil

Ao longo da história, o contexto da família brasileira passou por diversas transformações, das quais consideraram os costumes e o meio cultural de cada época.¹

Neste sentido, Friederich Engels leciona que enquanto o meio social apresenta alguma evolução, a família inserida neste contexto também a apresentará, em razão da família ser um produto do sistema social, ou seja, reflexo da cultura daquele período. Ainda, acrescenta que a família não permanece estacionária, ela é ativa e progride de igual modo em que a sociedade demonstra sua evolução.²

No que concerne especificamente sobre a família brasileira, Carlos Roberto Gonçalves demonstra que as influências que a conceituam vieram da família romana, da família canônica e da família germânica.³

¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 11.

² ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980. p. 109

³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 32

No direito romano, trabalhava-se com o princípio da autoridade. A família era gerenciada pelo *pater familias*⁴, e essa figura exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae necisque*⁵). Nesta conjuntura, o homem, não subordinado a sujeição familiar, poderia vender, impor castigos com penas corporais e até mesmo tirar a vida de um familiar, inclusive das mulheres, que eram totalmente subordinadas à autoridade marital.⁶

Após, na família romana, o Imperador Constantino, a partir do século IV, trouxe a idealização da família cristã, na qual predominavam as preocupações de ordem moral. Neste cenário, foi possível ver maior autonomia das mulheres e dos filhos, reduzindo em parte a autoridade do *paterfamilias*.⁷

Por outro lado, o direito canônico era totalmente contrário à dissolução do casamento, vez que o casamento, na sua concepção, seria um sacramento divino, não havia possibilidade, portanto, de dissolver a união promovida por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet* (o que Deus une o homem não separa).⁸

Nessa perspectiva, Maria Berenice Dias destaca que enquanto a sociedade era puramente conservadora, para que se merecesse aceitação social e reconhecimento jurídico, “o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio, pela forte influência da igreja, que o tem na conta de um sacramento.”⁹

E, embora haja outras influências, conforme dito, no Brasil, Carlos Roberto Gonçalves explica que “é notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa.”¹⁰

⁴ ““PATER FAMILIAS”. (Lat.) Dir. Rom. Homem não subordinado a sujeição familiar, independentemente de idade ou estado civil. [...]” (SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2016. *E-book*. p. 451)

⁵ ““IUS VITAE NECISQUE”. (Lat.) Dir. Rom. Faculdade de vida e morte conferida ao pater familias no direito arcaico, e incidente sobre as pessoas, inclusive filhos, mantidos sob sua potestas (cons.)” (SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2016. *E-book*. p. 342)

⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 31

⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 11

⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 31

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 43.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 32

Essa influência é bem clara no Código Civil de 1916, vez que neste Códex, a estrutura familiar era patriarcal, na qual prevalecia a autoridade do homem, enquanto provedor, marido e pai. As opiniões do pai e marido determinavam todas as decisões, sendo fundamentais para o desenvolvimento da família, vez que eram impostas como lei aos demais familiares, os filhos e a esposa.¹¹

Inclusive, de acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo, o patriarcado estava intrinsecamente interligado à família brasileira, e a partir disso, o autor afirma: “É na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil.”¹²

Ainda, o autor destaca que as rápidas evoluções sociais não foram acompanhadas pela legislação, e no caso das concepções de filiação, tem-se que foram afetadas em virtude disso, visto que os filhos havidos de uma relação extraconjugal não foram tratados como os filhos tidos dentro do casamento por muito tempo:

No que se refere à filiação, a assimetria do tratamento legal aos filhos, em razão da origem e do pesado discrimine causado pelo princípio da legitimidade, não era inspirada na proteção da família, mas na proteção do patrimônio familiar. A caminhada progressiva da legislação rumo à completa equalização do filho ilegítimo foi delimitada ou contida pelos interesses patrimoniais em jogo, sendo obtida a conta-gotas: primeiro, o direito a alimentos, depois, a participação em 25% da herança, mais adiante, a participação em 50% da herança, chegando finalmente à totalidade dela.¹³

Assim, se percebe que no contexto da família brasileira, a legislação, ao longo da história, não acompanhou o progresso social que foi rápido e constante, conforme destaca Dias Messias de Carvalho:

[...] O direito de família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século que se encerrou, e já no início deste século e milênio, tentando acompanhar a evolução social; entretanto, a legislação raramente consegue acompanhar as rápidas modificações sociais¹⁴.

¹¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 12.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 11.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 11.

¹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 12.

Dito isso, Rolf Madaleno descreve que uma das propulsoras da revolução do Direito de Família brasileiro foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o desenvolvimento de três principais eixos: “a) o da família plural, com várias formas de constituição [...]; b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres”.¹⁵

Ainda, Rolf Madaleno afirma que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou-se a considerar os notáveis avanços da ciência em conexão com os valores da dignidade e da realização da pessoa humana:

[...] o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, permitindo a pesquisa certa da identidade genética para investigação da paternidade ou da maternidade.¹⁶

Isso porque, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, “É aí que o afeto ganha *status* de valor jurídico, e depois torna-se, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares e norteadores da organização jurídica da família”¹⁷.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma: “Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável”.

No mais, a família atual busca sua identificação na solidariedade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.¹⁸

1.1.2 Conceito de família

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 37.

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 35.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.2

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 10

O significado da palavra Família, conforme explica Rodrigo da Cunha Pereira, advém do latim *famulus*¹⁹, o qual designava um conjunto de pessoas que viviam na mesma casa, e que cumpriam também a função de servos ou escravos para outro grupo, as *gens*²⁰, que eram seus patrões²¹.

Para mais, conforme descreve Dias Messias de Carvalho, “[...] família, em história natural, entende-se como os grupos de gêneros da fauna ou da flora que possuem caracteres comuns.”²²

Sobre o tema, Rodrigo da Cunha Pereira descreve: “Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar.” Ainda, complementa: “[...] É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.”²³

O conceito de família, em si, sofreu diversas variações ao longo do tempo, sendo que as constituições familiares, hoje, são inúmeras. Nesta perspectiva, defende Dimas Messias de Carvalho que as espécies de família atualmente são amplas e plurais:

As espécies de família são amplas e plurais, podendo ser conceituadas utilizando-se os vínculos biológicos ou socioafetivos, casamento ou união de fato, natural ou substituta, unilinear ou pluralista, caracterizadas pelo afeto e reciprocidade de seus membros, de forma ostensiva e estável.²⁴

Isso se deu com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana em que a família passou a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros, vez que deixou de ser algo jurídico, de forma que agora a família tornou-se algo fático, haja vista a existência do afeto para sua melhor definição.²⁵

¹⁹ “Famulus,-i, (m.). Servo, criado, doméstico. Sacerdote de uma de uma divindade” (REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014. *E-book*. p. 142).

²⁰ “GENS. S.f. (Lat.) Dir. Rom. Conjunto de pessoas livres que, pela linha masculina, descendem de um antepassado comum, ou epônimo. Subdivi-de-se em famílias. Pl., gentes.” (SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2016. *E-book*. p. 294).

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.16

²² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.17

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.17

²⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.15

²⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.16

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a estrutura familiar tornou-se aberta após a ordem constitucional, permitindo a formação de diversos núcleos familiares:

[...] o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos.²⁶

A partir disso, pode-se dizer que a compreensão do avanço das novas constituições de família reporta a valores que são universais, onde se busca a igualdade e o respeito às diferenças, trazendo uma visão de mundo mais humanista e civilizadora.²⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu especial importância à família no artigo 226, tornando-a base da sociedade, bem como, neste mesmo artigo, fez referência a três categorias de família, mais especificamente entre os parágrafos primeiro ao quarto:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.²⁸

No que se refere ao rol apresentado, Paulo Luiz Neto Lôbo elucidou que se trata de rol meramente exemplificativo, e que os demais arranjos familiares encontram-se implícitos no conceito amplo de família:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo

²⁶ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 19

²⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 17

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de jan 2024

conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.²⁹

Rodrigo da Cunha Pereira explica que “[...] haverá sempre, de uma forma ou outra, algum tipo de núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social.” E acrescenta: “Isso amplia nossa visão, ajuda a acabar com preconceitos e torna mais efetiva a aplicação do princípio da pluralidade de famílias.”³⁰

Com isso, o direito de família requer que se observe a importância do dinamismo familiar, vez que, de todos os ramos do direito, é o que mais está ligado à própria vida, conforme descreve Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.³¹

Não obstante, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “[...] não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.”³²

Assim, tem-se que conceituar família em um único termo não permite apresentar a amplitude da sua qualificação, pois a família é dinâmica e permite a adoção de diversos arranjos familiares. O afeto é o motivador principal, desde que, claro, se permita que ele exista.

1.2 PRINCÍPIOS

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 16

³¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 17.

³² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 18

1.2.1 Conceito de princípio

Sobre princípio, Miguel Reale destaca que “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.³³

Celso Antônio Bandeira de Mello, por outro lado, considera que princípio é um mandamento nuclear, um verdadeiro alicerce, da qual se tornou uma disposição fundamental para normas divergentes, “compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico [...]”³⁴

Ainda, Robert Alexy, considerando sua estrutura, indica que princípios são “[...] mandamentos de otimização, [...] caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...]”.³⁵

Para mais, pretendendo a melhor compreensão dos princípios, Miguel Reale os divide em três grandes categorias:

- a) princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente;
- b) princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento;
- c) princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.³⁶

Nestes termos, os princípios omnivalentes são comumente utilizados em todos os ramos do conhecimento, tanto os relacionados à identidade do ser humano, quanto a razão suficiente. Já os princípios plurivalentes, se estendem tão somente a alguns grupos mais específicos, sendo que não se expandem a todos os campos do

³³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito, 27ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. p.330

³⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53 e 958-959.

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90

³⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito, 27ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. p. 330-331

saber. Por fim, no que se refere aos princípios monovalentes, tem-se que são válidos unicamente para um determinado núcleo, ou seja, um único campo de conhecimento, como é o caso dos princípios gerais de direito.

Neste contexto, os princípios gerais de direito podem ser considerados de certa forma genéricos, dos quais orientam a compreensão do ordenamento jurídico para que seja possível sua aplicação e integração nos casos concretos, bem como, permitem a elaboração de normas efetivas para a sociedade.³⁷

1.2.2 Diferenças entre princípios, regras e normas

Para dar corpo ao debate sobre a distinção entre princípios, regras e normas, alguns autores e obras foram tratadas como incontornáveis ao longo do tempo, tais como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Humberto Bergmann Ávila, entre outros, e serão a base utilizada para as análises deste tópico.³⁸

Humberto Bergmann Ávila destaca que para observar essa distinção entre regras e princípios, é necessária a compreensão do Direito como um conjunto composto de “normas (princípios, regras) cuja interpretação e aplicação depende de postulados normativos [...], critérios normativos [...] e valores.” Ainda, acrescenta: “Todos esses elementos que se conjugam às normas possuem sua normatividade relacionada em boa medida a atos institucionais de aplicação.”³⁹

Nos mesmos termos, Robert Alexy leciona: “Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. [...] Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever ser, ainda que de espécie muito diferente.” Desta forma, portanto, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas.⁴⁰

Humberto Bergmann Ávila descreve que normalmente as regras são normas condicionais gerais, enquanto os princípios, nesse sentido, poderiam ser

³⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. p. 330-331

³⁸ FELLET, André. **Regras e princípios, valores e normas**. (Série IDP. Pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. p. 18

³⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo 215, 1999. p. 164

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 87

considerados normas incondicionais, uma vez que não se referem a uma situação específica que implica sua incidência ("se A, então B").⁴¹

Em virtude disso, Ronald Dworkin explica que "as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. [...] ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão."⁴²

Com base nesta análise, é possível caracterizar os princípios como normas imediatamente finalísticas, nas quais se estabelece com menor rigidez qual o comportamento devido. Em decorrência disso, os princípios dependem de maneira mais acentuada de sua interação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a definição da conduta apropriada.⁴³

Nesse sentido, Ronald Dworkin destaca que até mesmo aqueles princípios que são muito parecidos com as regras não apresentam consequências jurídicas automáticas em determinadas condições.⁴⁴

Já as regras podem ser descritas como normas mediatemente finalísticas, nas quais se estabelece com maior precisão qual o comportamento apropriado. Em virtude disso, essas normas dependem de maneira menos acentuada de sua conexão com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a definição da conduta devida.⁴⁵

Quanto às distinções, Humberto Bergmann Ávila pondera que "a diferença existente reside não na condicionalidade propriamente dita, mas na ligação da previsão normativa com a concretização de fins ou de condutas." De forma que as regras consistem em normas de conduta, enquanto os princípios consistem em normas finalísticas.⁴⁶

⁴¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo 215, 1999. p. 166

⁴² DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39

⁴³ ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo 215, 1999. p. 167

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42

⁴⁵ ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo 215, 1999. p. 167

⁴⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo 215, 1999. p. 166

Ronald Dworkin, ainda, argumenta que “a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica.” Acrescentando que ambas se distinguem quanto à natureza da orientação que oferecem.⁴⁷

Destarte, Robert Alexy afirma: “A diferença entre regras e princípios mostra-se com maior clareza nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras”⁴⁸, de forma que elas se distinguem pela maneira em que se resolve o conflito.

Ou seja, conforme explica o autor, para resolver um conflito entre regras, é necessário introduzir em uma das regras uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou a que declare uma das regras inválidas para tanto. Por outro lado, as colisões entre princípios devem ser solucionadas de outra forma, vez que um dos princípios terá que ceder para dar lugar ao outro, sem que nenhum dos dois se torne inválido.⁴⁹

1.2.3 Princípios no Direito de Família

Os princípios que regem o Direito de Família são inúmeros, os quais devem atender às peculiaridades inerentes às relações de família.⁵⁰

Visando preservar as especificidades de cada situação determinada, e, considerando que o foco do presente estudo se volta principalmente a paternidade e a filiação, restringiu-se o aprofundamento do tema nos seguintes princípios: da dignidade da pessoa humana; da função social da família; da afetividade; da paternidade responsável; da convivência familiar; da intervenção mínima do Estado no Direito de Família; e da absoluta prioridade ou do superior interesse da criança e do adolescente.

⁴⁷DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39

⁴⁸ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91

⁴⁹ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 83

⁵⁰LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 27

1.2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Immanuel Kant, grande filósofo e referência central na filosofia moral e jurídica dos últimos tempos, destaca que tudo tem um preço ou uma dignidade, de forma que “Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”.⁵¹

Nos mesmos termos, Dimas Messias de Carvalho defende que se valoriza as coisas a partir do preço, enquanto o homem é valorado pela sua dignidade:

Dotado de consciência moral, o homem tem um valor que o torna sem preço e o coloca acima de qualquer especulação material, acima das coisas. O valor intrínseco que faz do homem superior às coisas é a dignidade, por isso, o homem é considerado pessoa e não coisa. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.⁵²

Com base nesta valoração humana, Luis Roberto Barroso descreve que “são conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário”.⁵³

Neste ponto, o valor intrínseco seria o elemento ontológico da dignidade, traço que distingue a condição humana dos demais seres, enquanto a autonomia da vontade é o elemento ético da dignidade humana, que se associa à capacidade de autodeterminação do indivíduo, ou seja, ao seu direito de fazer escolhas existenciais básicas. Ainda, o valor comunitário se refere ao elemento social da dignidade humana, que permite o relacionamento do indivíduo com seu grupo.⁵⁴

Em razão disso, Ana Paula de Barcellos argumenta: “a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado.”⁵⁵

⁵¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, 2004. p. 77

⁵² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.11.

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 38

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 38

⁵⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 113

Isso porque, conforme descreve Paulo Luiz Neto Lôbo: “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.”⁵⁶ No caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou este princípio como base do seu ordenamento, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da referida:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;⁵⁷

A partir deste princípio que desmonta ao valor intrínseco da pessoa humana, houve a origem de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psíquica, direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem e, igualmente, reporta a algumas questões relacionadas à bioética, como eugenia, pesquisas clínicas, comércio de órgãos, clonagem humana e condutas auto-referentes lesivas à sua dignidade.⁵⁸

No âmbito da família, a dignidade da pessoa humana tem especial enfoque, conforme dita Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).⁵⁹

A razão deste enfoque, portanto, ocorre em virtude do Direito de Família basear-se neste princípio, vez que é este que liga todas as demais normas também ao direito familista e conseqüentemente a cada indivíduo da sociedade familiar, de acordo com Rolf Madaleno:

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 27

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de jan 2024.

⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 22-23.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 22

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.⁶⁰

Isso porque, “o direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”⁶¹, e, segundo argumenta Rodrigo da Cunha Pereira, “[...] se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania”⁶²

Para mais, conforme descreve Luis Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana “[...] é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais.”⁶³ Sendo, portanto, um preceito basilar que reconhece o valor do indivíduo e prevalece sobre todos os demais.⁶⁴

Assim, a família, tutelada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demanda a observância deste princípio para gerenciar o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, mormente em razão da entidade familiar não ser tutelada para si, mas sim, ser um instrumento de realização existencial de todos os seus membros.⁶⁵

1.2.3.2 Princípio da função social da família

A família, pode-se dizer, é o eixo de toda a sociedade, ali a vida inicia e ali se acolhe o ser humano em desenvolvimento.⁶⁶

Neste sentido, Ricardo Alves de Lima destaca: “Na expressão função social da família é possível sintetizar uma transformação fundamental, resultado de

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 56

⁶¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 22

⁶² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 22.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 14

⁶⁴ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 200

⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 28

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 27.

processos sociais, econômicos, jurídicos etc., [...]” A partir disso, ainda acrescenta: “[...] vê-se a família como a primeira célula social, vocacionada, funcionalizada pelo ordenamento jurídico para ser espaço de realização das pessoas que a compõem.”⁶⁷

E, de fato, a família é a base da sociedade e possui proteção especial do Estado em virtude disso, conforme também dispõe o artigo 226⁶⁸, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Acerca do princípio da função social da família e sua aplicação, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho descrevem que a promoção da dignidade está intrinsecamente ligada ao papel da família em qualquer sociedade:

[...] é uma inequívoca aplicação do princípio da função social da família: a promoção da dignidade de cada membro integrante do núcleo familiar, bem como a criação da ambiência necessária à realização pessoal e à busca da felicidade de cada indivíduo é também papel da família em qualquer sociedade que alicerce os seus fundamentos no Estado de Direito.⁶⁹

Para mais, conforme descreve Flávio Tartuce: “Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade.”⁷⁰

Isso porque, “as funções antes desempenhadas pela família de caráter econômico, reprodutivo e político, conferindo proteção à instituição, evoluíram para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de seus membros”⁷¹, o que possibilita o desenvolvimento da pessoa, “como cidadã responsável e realizada, plenamente integrada à sociedade”.⁷²

Deste modo, o princípio da função social da família tem por objetivo trazer à análise o contexto social em que a família se encontra, aplicando-o aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.⁷³

⁶⁷ LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família**: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013. p. 56.

⁶⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de jan 2024)

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 207

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 28.

⁷¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.17

⁷² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.17

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 27.

1.2.3.3 Princípio da afetividade

Embora não haja expressa definição da afetividade no atual ordenamento jurídico brasileiro, seja na Constituição da República Federativa do Brasil ou no Código Civil, denota-se a sensibilidade dos juristas em trazerem a afetividade como princípio, para melhor interpretar as relações familiares.⁷⁴

A razão de ser desta análise, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, é que “o afeto ganhou *status* de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis.”⁷⁵

Para mais, Paulo Luiz Neto Lobo destaca que este princípio está implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vez que está dissolvido em diversos outros fundamentos essenciais:

O princípio da afetividade está implícito na CF/1988. Encontram-se na CF/1988 fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).⁷⁶

A partir disso, embora o afeto não conste como direito fundamental na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ele pode ser considerado como o principal fundamento das relações familiares, pois decorre da valorização da dignidade humana.⁷⁷

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que o princípio da afetividade tomou espaço no atual ordenamento jurídico brasileiro a contar do momento em que as pessoas

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 23

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.89

⁷⁶ LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 35

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 23

passaram a se casar por amor e a família passou a ser afetiva com enfoque na formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade.⁷⁸

A partir disso, Dias Messias de Carvalho dispõe que “A entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar.”⁷⁹

Isso porque, conforme descreve Rolf Madaleno: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”⁸⁰

No mesmo sentido, Dimas Messias de Carvalho defende: “[...] o afeto familiar estável e ostensivo é o elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, conjugal ou parental, a ser valorado pelo direito quando tratar-se de uma família de fato.”⁸¹

Por outro lado, descreve Paulo Luiz Neto Lobo: “A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações [...]”, ainda, acrescenta: “[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”⁸²

Nos mesmos termos, o autor ressalta que os laços de parentesco devem ser regidos pelo princípio da afetividade, seja ela consanguínea ou de outra natureza:

O art. 1.593 do Código Civil enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade.⁸³

Com base nisso, o princípio da afetividade é o fundamento que autoriza a formação de todos os arranjos familiares, sendo que, contudo, deve-se observar que

⁷⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 89

⁷⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 16

⁸⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 110

⁸¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 34

⁸² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 35

⁸³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 35

a consanguinidade e o afeto andam lado a lado, sendo complementares para a formação de uma família.

1.2.3.4 Princípio da paternidade responsável

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no seu artigo 226, § 7º, que fundado no princípio da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado tão somente propiciar os recursos cabíveis para o exercício desse direito, sem que haja intervenção coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁸⁴

A Lei n. 9.253/96⁸⁵ regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e define o planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Isso tudo em virtude de aos pais incumbir “a responsabilidade de sustento, guarda, educação e de ter os filhos em sua companhia, mantendo a convivência familiar, mesmo que dissolvam a união ou casamento.”⁸⁶

Essa responsabilização se deve principalmente em virtude da família, mais que qualquer outro organismo social, carregar consigo o compromisso com o futuro, “[...] por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações”.⁸⁷

Nos mesmos termos, Paulo Luiz Neto Lobo descreve a paternidade e a maternidade como encargos que promovem o desenvolvimento de seres humanos em formação:

A paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até

⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 de jan 2024

⁸⁵ BRASIL. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm> Acesso em 21 de jan 2024.

⁸⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 40

⁸⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 34

quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir. Não somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar.⁸⁸

Quanto à responsabilidade paterna, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que os pais necessitam assumir os ônus e bônus da formação dos filhos, sejam eles planejados ou não. Isso porque, “tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente [...]”⁸⁹

Por esse motivo, “um pai e um filho podem não nutrir afeto real um pelo outro – e até mesmo se detestarem –, mas o direito impõe deveres jurídicos recíprocos, como se vê, por exemplo, no art. 229⁹⁰ da CF/1988.”⁹¹

Nesse sentido, a paternidade responsável, conforme leciona Rodrigo da Cunha Pereira, “é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. [...] ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça.”⁹²

Conforme Dimas Messias de Carvalho afirma, “a paternidade responsável importa no dever de cuidados, que não se resume à assistência material (pagamento de alimentos), mas também conviver, educar, orientar, participar da vida e do crescimento dos filhos.”⁹³

Nesse sentido, o divórcio ou o término do relacionamento entre dois pais que possuem um ou mais filhos em comum não comporta o fim da convivência familiar. No momento de criar e educar os filhos, a responsabilidade parental deve transcender qualquer desses empasses, priorizando o bem-estar do ser humano em desenvolvimento.⁹⁴

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 34

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 94

⁹⁰ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de jan. 2024.

⁹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 34

⁹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 94

⁹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.40

⁹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 90

1.2.3.5 Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar está descrito no artigo 227⁹⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, encontra-se disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 19, da seguinte forma: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”⁹⁶.

Quanto ao direito de convivência familiar do infante, impedir o seu exercício caracteriza também a prática de alienação parental, a qual poderá ser praticada por qualquer dos genitores, consoante a Lei da Alienação Parental, no seu artigo 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. ⁹⁷

Com base nisso, além de ser um direito de cada um dos genitores, a companhia paterna e materna o é da própria criança e adolescente, e eles, conforme disposto, têm direito à convivência familiar, seja com a família natural ou seja com a família extensa.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a criança e o adolescente devem permanecer na família natural,

⁹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de jan. 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 24 de jan 2024.

⁹⁷BRASIL. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Lei Nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 24 de jan 2024.

sendo medida de exceção sua retirada, que, se acontecer, deve considerar algum interesse superior e plausível:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.⁹⁸

Quanto à caracterização da convivência familiar, para Paulo Luiz Neto Lobo, “[...] é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.” Ainda, acrescenta: “É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.”⁹⁹

Ademais, o direito à convivência familiar não se limita aos vínculos biológicos, mas sim, pode ser estendido a toda pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.¹⁰⁰

1.2.3.6 Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família

O Estado sempre esteve muito presente no Direito de Família ao longo da história, impondo freios e restrições na liberdade de ação dos integrantes da célula familiar, para que a família patriarcal fosse mantida.¹⁰¹

Contudo, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana trouxe a valorização dos indivíduos e suas conexões jurídicas, impondo ao Código Civil de 2002 dispor sobre a despatrimonialização das relações familiares, e ampliando a aplicação da autonomia privada.¹⁰²

No ponto, o artigo 1.513 do Código Civil¹⁰³ traz à baila o princípio da liberdade ou da não intervenção à égide do Direito de Família, e dispõe: “é defeso a qualquer

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.42

⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 36

¹⁰⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.43

¹⁰¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 102

¹⁰² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 102

¹⁰³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 27 de jan. 2024.

pessoa, de direito público ou direito privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Para melhor compreensão, tem-se que “[...] o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família.”¹⁰⁴

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira entende que este princípio descende da autonomia da vontade, que é um elemento ético e intrínseco à dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras: “Autonomia da vontade significa reger a própria vida e ser senhor do próprio desejo e destino.”¹⁰⁵

Desta forma, a função do Estado se preza a proteção dos integrantes da família, preservando a liberdade, a autonomia individual e evitando abusos e o arbítrio de outros, ao mesmo tempo que “não cabe ao Estado intervir nos projetos de vida ou nos modelos de arranjos familiares.”¹⁰⁶

Assim, denota-se que “[...] o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal no Direito de Família atua como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado e funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos.”¹⁰⁷

Contudo, Flávio Tartuce destaca que “[...] esse princípio deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente [...]”, pois há situações que requerem maior intervenção estatal para a garantia de direitos fundamentais, especialmente os envolvendo direitos indisponíveis.¹⁰⁸

1.2.3.7 Princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse da criança e do adolescente

¹⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.19

¹⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 85

¹⁰⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 14

¹⁰⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 85

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.20

Os infantes e jovens, sem que haja qualquer prejuízo aos demais, precisam ser tratados com prioridade quando se trata de garantir sua proteção e seu melhor desenvolvimento.¹⁰⁹

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁰ dispõe que se considera criança a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos completos.

A partir do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, torna-se fundamental dar absoluta prioridade ao superior interesse da criança e do adolescente, sendo obrigação não somente da família, mas também do Estado promover que o infante e o púbere tenham desenvolvimento salutar por intermédio das práticas necessárias para tanto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹¹

Essa proteção extensiva está regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe de diversas diretrizes que dão enfoque especial a este princípio, de forma mais detalhada no artigo 4º, cujo rol é exemplificativo, e é repisado no artigo 100, parágrafo único, inciso II, da referida.

Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel destaca que este princípio tem aplicabilidade ampla e irrestrita, em qualquer dos âmbitos, especialmente ante seu destaque na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta

¹⁰⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 27

¹¹⁰ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 28 de jan 2024.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 de jan 2024.

indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.¹¹²

Não obstante, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente abrange também toda a estrutura familiar, sendo que dá maior atenção e prioridade às pessoas em formação, pois “necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direito ao dever de cuidado”.¹¹³

A sua aplicação considera a condição da pessoa em desenvolvimento, uma vez que o infante e o púbere possuem uma peculiar fragilidade de pessoa em formação, fator que aumenta os riscos vivenciados por eles em relação à realidade de um adulto, por exemplo.¹¹⁴

Acerca do tema, Gediel Claudino de Araujo Jr. é categórico ao afirmar que “sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família e/ou do Estado, aos primeiros deve ser dada prioridade; ou seja, deve ser dada a primazia sobre todos os outros.”¹¹⁵

Em virtude do enfoque primordial dado à absoluta prioridade, Guilherme de Souza Nucci pondera: “[...] jamais se pode utilizar esse princípio para prejudicar a criança ou adolescente.” E nesse sentido, não se deve desvirtuar a aplicação dele com o atropelo da ampla defesa, descumprimento da Lei, ou desconsiderando totalmente interesses de terceiros importantes para o melhor desenvolvimento do infante e adolescente.¹¹⁶

Paulo Luiz Neto Lobo afirma que este princípio é elucidação dos temas envolvendo parentalidade, o qual traz o infante ao papel principal, vez que, havendo conflito, é o seu interesse o principal norteador:

O princípio do melhor interesse ilumina a investigação das parentalidades e filiações socioafetivas. A criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da

¹¹² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 30

¹¹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 38

¹¹⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 31

¹¹⁵ JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 5.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 28

decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.¹¹⁷

Portanto, o objetivo da prioridade absoluta ao superior interesse da criança e do adolescente, conforme dita Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, é “[...] realizar a proteção integral, assegurando a primazia, que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e renumerados no *caput* do art. 4º do ECA.”¹¹⁸

Assim, o reconhecimento deste princípio constitucional reporta a garantias inerentes ao infante, especialmente os relacionados à filiação e ao seu melhor desenvolvimento.

A evolução do conceito de família aporta novas possibilidades de arranjos familiares, que além de criar conceitos como a afetividade e a multiparentalidade, promoveu a efetiva igualdade entre os filhos na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A busca pela verdadeira vinculação entre pais e filhos sem restrições morais, bem como, as provas necessárias para sua caracterização e registro, acarretam direitos e deveres recíprocos.

Dito isso, as vertentes envolvendo a filiação no Brasil serão devidamente aprofundadas e a apresentadas no próximo capítulo.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 37

¹¹⁸ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 31

CAPÍTULO 2

FILIAÇÃO

A filiação abarca três distintas espécies: a biológica, que se estabelece por meio dos laços sanguíneos; a socioafetiva, originada da convivência e relações afetivas no seio familiar; e a registral, que atesta a paternidade ou maternidade através do registro formal do nascimento de um indivíduo.

As particularidades e nuances de cada uma dessas formas de filiação e a validade e eficácia da prova de filiação serão minuciosamente exploradas ao longo deste capítulo, proporcionando uma compreensão mais aprofundada dessas importantes dimensões no contexto do direito familiar.

2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

A filiação é a relação jurídica que associa um filho aos seus pais, podendo ser denominada assim quando visualizada pelo lado do filho, uma vez que quando é visualizada pelos pais, é chamada de maternidade ou paternidade.¹¹⁹

Nos mesmos termos, Maria Helena Diniz afirma:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.¹²⁰

Para Paulo Luiz Neto Lobo, “Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é a que se qualifica como filho ou filha e a outra é titular de autoridade parental por origem biológica ou socioafetiva.” Ainda, acrescenta: “Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.”¹²¹

¹¹⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 317

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 161

¹²¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.103

Sobre sua classificação, Maria Helena Diniz, ao mesmo tempo que pondera sobre a utilização apenas didática do referente, leciona que há a filiação matrimonial e a filiação extramatrimonial:

A filiação pode ser classificada apenas didaticamente em:

1) Matrimonial, se oriunda da união de pessoas ligadas por matrimônio válido ao tempo da concepção, se resultante de união matrimonial que veio a ser anulada, posteriormente, estando ou não de boa-fé os cônjuges (CC, arts. 1.561, §§ 1º e 2º, e 1.617), ou se decorrente de uma união de pessoas que, após o nascimento do filho, vieram a convolar núpcias.

2) Extramatrimonial, provinda de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento, podendo ser “espúria” (adulterina ou incestuosa) ou natural, [...].¹²²

Somente didático, porque, conforme Carlos Roberto Gonçalves, os filhos, no Código Civil de 1916, eram divididos entre legítimos, naturais e espúrios, sendo que estes últimos se dividiram entre adulterinos e incestuosos:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.¹²³

Atualmente, o conceito de filiação não mais se traduz unicamente pela (in) existência de vínculo marital entre os genitores, ou seja, não se distinguem mais os filhos entre legítimos e ilegítimos, como em codificação anterior¹²⁴, e nem mesmo se estabelece qualquer expressão que deprecie ou imponha tratamento diferenciado entre os membros da família.¹²⁵

A razão disso, conforme descreve Dimas Messias de Carvalho, na legislação anterior, “A excessiva proteção à família legítima importava em grave discriminação

¹²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 161

¹²³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 317.

¹²⁴ BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 1 de fev. 2024.

¹²⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 223.

dos filhos considerados espúrios, condenados à invisibilidade paterna, sem direito ao nome, alimentos e direitos sucessórios, para garantir a paz no casamento.”¹²⁶

Nesta perspectiva, Rodrigo da Cunha Pereira defende que: “Filho é filho independentemente de sua origem. Não há filhos ilegítimos. Todos são legítimos.”¹²⁷

Carlos Roberto Gonçalves segue a mesma linha de raciocínio: “Hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações.”¹²⁸

À vista disso, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu a isonomia entre os filhos e extinguiu os ideais dispostos no Código Civil de 1916, extinguindo a diferenciação da descendência dos pais antes estabelecida.¹²⁹

Nesta perspectiva, Paulo Luiz Neto Lobo explica:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúltera, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.¹³⁰

Ainda, em consonância com este princípio, a Lei n. 8.560/92, que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispõe nos artigos 5º e 6º:

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

Desta forma, considerando que há plena igualdade de direitos e deveres entre os filhos, Maria Berenice Dias simplifica: “Filiação é um **conceito relacional**: é a

¹²⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 200

¹²⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 376

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 318.

¹²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 575

¹³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 103

relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres.”¹³¹

Dito isso, a filiação é a relação jurídica advinda do parentesco consanguíneo ou do gerado por qualquer outra origem, estabelecida entre ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em síntese, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos.¹³²

2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

2.2.1 Filiação Biológica

A filiação biológica advém da relação de parentesco em linha reta consanguínea, entre um indivíduo e aqueles que lhe deram a vida.¹³³ De acordo com Dimas Messias de Carvalho, “A filiação natural ou biológica, matrimonial ou extramatrimonial, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos.”¹³⁴

Ainda, o autor leciona que com as técnicas de reprodução medicamente assistida, não há necessidade do filho biológico ser gerado pela mãe depois da cópula dos pais, de maneira que ele pode ser gerado por uma barriga solidária ou havido por meio de reprodução homóloga.¹³⁵

Em virtude da incerteza da consanguinidade entre pai e filho, a legislação adotou meios para a presunção legal da paternidade a fim de se estabelecer quem é o pai biológico do nascituro, conforme dita Maria Berenice Dias:

Independentemente da **verdade biológica**, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e que o marido da mãe é o pai de seus filhos. Trata-se de presunção tão antiga que é identificada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant.*” Ou seja, qualquer que seja

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 217.

¹³² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 432

¹³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 160

¹³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 203

¹³⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 203

a origem, o filho é do marido; certeza que induz (presume, pressupõe) a segurança para aqueles a quem se transferirá a propriedade privada em caso de sucessão. A doutrina do início do século identificava nessa regra (que, em verdade, institui juridicamente que a mulher jamais será infiel) a separação entre a família jurídica e a família natural.”¹³⁶

Neste contexto, o Código Civil estabelece no artigo 1.597 as presunções de paternidade:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹³⁷

Contudo, embora haja métodos para a presunção de paternidade, atualmente os testes de paternidade por análise de DNA permitem que a verdade biológica prevaleça com certeza científica, pois a molécula analisada contém o código genético obtido pela herança cromossômica, indicando quem é o verdadeiro pai.¹³⁸

Nesta perspectiva, é possível que se investigue a verdade biológica, permitindo “[...] a discussão da paternidade ou da maternidade de quem quer que seja, o que também importa no direito ao conhecimento da origem genética, [...]”¹³⁹

Isso porque, nas palavras de Rolf Madaleno: “A presunção de paternidade proveniente do casamento é uma irrealidade jurídica, surgida da ficção da exclusividade sexual ou da fidelidade conjugal.”¹⁴⁰

Maria Berenice Dias destaca que o exame de DNA permite verificar a existência de consanguinidade, sem desprezar que os laços de filiação também são

¹³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 213

¹³⁷ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 8 de fev. 2024.

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 322

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 223

¹⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 624

construídos no decorrer do cotidiano, de maneira que a realidade biológica e o estado de filiação não se confundem e nem conflitam, mas se complementam:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.

Essas realidades não se confundem nem conflitam. [...] ¹⁴¹

Sendo assim, a conexão parental formada por pessoas que possuem entre si um vínculo realmente biológico, com laços sanguíneos, e que descendem de um ancestral comum de forma direta, caracteriza a paternidade biológica¹⁴², que pode ser presumida ou comprovada mediante exame de DNA.

2.2.1.1 Paternidade Biológica x Direito à Ascendência Genética

O conhecimento do indivíduo sobre sua própria ascendência faz parte dos atributos do direito de personalidade, que compõe diretamente o direito à ascendência genética e o direito à filiação.¹⁴³ Nestes termos, Rodrigo da Cunha Pereira leciona: “A identidade genética corresponde ao genoma de cada ser humano e as bases biológicas de sua identidade, [...] é uma das manifestações essenciais da personalidade humana.”¹⁴⁴

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que em virtude da atual prevalência da “paternidade socioafetiva” sobre a “paternidade biológica”, faz-se necessário observar algumas questões relevantes:

Será que o filho adotado não pode saber qual seria a sua verdade biológica?

Será que o “filho de criação”, detentor da condição da “posse do estado de filho”, também não pode saber quem seriam seus pais genéticos?

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 216

¹⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 425

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 216

¹⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 380

Note-se que não se está aqui buscando despertar emoções ou feridas ainda não cicatrizadas, mas, sim, propondo-se uma discussão séria sobre a questão.

Isto porque não se trata de um mero capricho ou curiosidade, mas, sim, o reconhecimento de um direito da personalidade.¹⁴⁵

A partir disso, a caracterização do vínculo socioafetivo não afasta a possibilidade do descendente de ir em busca da sua ascendência genética, pois além de ser direito à personalidade, é também um meio de garantir o princípio da proteção da dignidade humana.¹⁴⁶

No mesmo sentido, Rolf Madaleno leciona que o direito ao reconhecimento da ascendência genética possui matriz constitucional, o que permite, for preciso, priorizar o princípio do superior interesse da criança ou até mesmo o da dignidade da pessoa humana em face do direito à intimidade do genitor, pois a identidade genética é um direito inerente à condição humana, imprescritível e irrenunciável:

O direito à identidade genética encontra amparo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, respeitante à dignidade humana, uma vez que o ponto de partida para o livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa passa pelo conhecimento de sua ascendência, cuidando-se de um direito inerente à condição humana, imprescritível e irrenunciável e se for preciso confrontar o direito do adulto de preservar sua intimidade e o do filho em conhecer sua origem, nesse juízo de ponderação deve preponderar o superior interesse da criança.¹⁴⁷

Paulo Luiz Neto Lobo reforça que o direito ao conhecimento da origem genética está intrinsecamente ligado ao direito da personalidade, especialmente porque este não se resume somente ao nome, mas também se refere a integrar um núcleo de identidade pessoal, bem como, permite que com base no conhecimento da consanguinidade, seja possível mapear as ocorrências de doenças em parentes próximos que possam evitar a propagação de doenças nos descendentes mediante medidas preventivas.¹⁴⁸

À vista disso, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso

¹⁴⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.228

¹⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 493

¹⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p . 599

¹⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 110

irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”¹⁴⁹

Nesse sentido, o conhecimento específico sobre quem é o detentor do mesmo material genético de quem procura sua verdade biológica, preserva interesses superiores, que não se referem somente ao patrimônio, mas também são decorrentes da formação genética do indivíduo.¹⁵⁰

2.2.2 Filiação Socioafetiva

A filiação que decorre especialmente do forte vínculo afetivo entre as partes, sem que haja qualquer vínculo biológico entre eles, é chamada de filiação socioafetiva.¹⁵¹ Nos mesmos termos, Rolf Madaleno exprime que se trata de “[...] um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, [...]”.¹⁵²

Maria Berenice Dias, sobre a paternidade socioafetiva, defende que pai “É aquele que, ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar.”¹⁵³

Rodrigo da Cunha Pereira simplifica: “Pai é quem cria e não necessariamente quem procria.”¹⁵⁴ O reconhecimento do afeto como centro da formação familiar, advém da família ter deixado de ser apenas “[...] núcleo patrimonial, político e religioso para transformar-se em *locus*¹⁵⁵ de realização do ser humano, protegendo a

¹⁴⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de fev. 2024.

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.228

¹⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 386

¹⁵² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 577

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 233

¹⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 386

¹⁵⁵ Locus, -i, (m.). Lugar, local, posição, situação. (REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014. *E-book*.)

pessoa, que passou a ser o centro do discurso jurídico em detrimento da instituição casamento ou do patrimônio familiar.”¹⁵⁶

No caso, Paulo Luiz Neto Lobo exemplifica as principais modalidades de filiação socioafetiva existentes atualmente, das quais incluem a adoção, a inseminação artificial heteróloga e a posse de estado de filiação:

Exsurgem do CC/2002 as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva ou não biológica, em sentido amplo:

(1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (arts. 1.596 e 1.618, com envio ao ECA, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);

(2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;

(3) Posse de estado de filiação (art. 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.¹⁵⁷

Na mesma perspectiva, Dimas Messias de Carvalho leciona sobre as modalidades de filiação socioafetiva:

A filiação socioafetiva em sentido amplo, agasalhada pela expressão “outra origem”, é, portanto, a filiação não biológica, a filiação acolhida na afetividade, os filhos do coração, e pode ocorrer mediante adoção, por reprodução medicamente assistida heteróloga, na chamada adoção à brasileira, e pela socioafetiva em sentido estrito, surgida em razão da convivência familiar e cuidados paternos.¹⁵⁸

Acerca da posse do estado de filiação, observa-se que esta “[...] não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.”¹⁵⁹

No mesmo sentido, Paulo Luiz Neto Lobo afirma que a tutela jurídica da posse de estado de filiação se enquadra na filiação socioafetiva em razão do que dispõe o

¹⁵⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 205

¹⁵⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 109

¹⁵⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 207

¹⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 578

artigo 1.605, inciso II, do Código Civil¹⁶⁰: “Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”¹⁶¹

Assim, embora não haja na codificação em vigor o reconhecimento da filiação socioafetiva, a jurisprudência brasileira se encarrega de trazer à tona o reconhecimento da socioafetividade nas relações familiares mediante a identificação da posse do estado de filho, conforme afirma Rolf Madaleno:

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vinha paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.¹⁶²

Reconhecida a socioafetividade, tratando-se de filiação tal qual a gerada biologicamente, há a produção de todos os efeitos pessoais e patrimoniais que o encargo gerar, inclusive para todos os fins de direito.¹⁶³

2.2.2.1 Igualdade da Filiação

Considerando que atualmente a filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos dos gerados a partir da filiação biológica, o reconhecimento e respeito à igualdade entre filhos, independente da origem, deve permear essa constatação.

No ponto, a premissa da igualdade entre filhos está determinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 227, parágrafo 6º, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

¹⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 114

¹⁶¹ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 12 de jan. 2024.

¹⁶² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 577

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 233

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁶⁴

No mesmo sentido, o Código Civil, no seu artigo 1.596 dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹⁶⁵

Rolf Madaleno explica a razão de ser do princípio da isonomia entre os filhos disposto na legislação:

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da *isonomia entre os filhos*, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.¹⁶⁶

A partir disso, em virtude do respeito à igualdade imposto constitucionalmente, não se permite qualquer diferenciação no tratamento aos filhos, “[...] independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco.”¹⁶⁷

Essa igualdade, que permite a proteção dos direitos dos filhos havidos de independentes formas, foi conquistada após séculos de desigualdades e restrições impostas pela legislação, acatando, agora, o afeto como mola propulsora das relações familiares, conforme dita Dimas Messias de Carvalho:

Assim, superados séculos de desigualdades e restrições ao reconhecimento da filiação não havida na constância do casamento, a filiação civil por outra

¹⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 12 de jan. 2024.

¹⁶⁵ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 12 de fev. 2024.

¹⁶⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 275

¹⁶⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 103

origem possibilita, nos dias atuais, o reconhecimento de filhos havidos por adoção, reprodução assistida heteróloga e também pela socioafetividade, fundada na posse do estado de filho, caracterizada pela convivência, afetividade e estabilidade na relação paterno-filial. Novo modelo se descortina, privilegiando, desta vez, o afeto como mola propulsora das relações familiares mais humanizadas.¹⁶⁸

Nesse contexto, Maria Berenice Dias defende que “A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva.”¹⁶⁹ De maneira que as relações, agora mais humanizadas, pleiteiam a identificação dessa igualdade.

Além disso, Dimas Messias de Carvalho leciona: “O reconhecimento da filiação socioafetiva confere efetividade aos direitos fundamentais do ser humano, promovendo a igualdade dos filhos qualquer que seja a origem da filiação, conferindo-lhes dignidade.”¹⁷⁰

Nesta perspectiva, Rolf Madaleno explica que a igualdade pressupõe idêntico tratamento e carga de atuação, inclusive no que se refere ao direito aos bens familiares:

Entrementes, a igualdade dos filhos deve pressupor filhos em igualdade de condições e de convivência, com idêntica carga de atuação na construção do patrimônio, vivenciando todos os mesmos sacrifícios, renúncias e esforços para permitir a aquisição dos bens familiares.¹⁷¹

Para mais, o reconhecimento da igualdade de direitos entre filhos desdobra na possibilidade dos pais e filhos buscarem a verdadeira vinculação existente entre eles sem entraves morais, permitindo a livre discussão da paternidade ou da maternidade - nos limites da legislação vigente -, bem como, também implica no direito ao conhecimento da origem genética dos filhos.¹⁷²

2.2.3 Filiação Registral

¹⁶⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 202

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 232

¹⁷⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 208

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 596

¹⁷² GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 223

O direito de receber um nome ao nascer está disposto no artigo 16¹⁷³ do Código Civil, o qual determina que toda pessoa deve possuir prenome e sobrenome, e este último advém, inclusive, da família em que o nascituro pertence, vez que o sobrenome virá do pai ou da mãe que constam no registro civil da pessoa natural.¹⁷⁴

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel leciona que embora o direito ao nome não esteja claramente disposto no Código Civil ou no Estatuto da Criança e do Adolescente como dever inerente ao poder familiar, o incentivo ao registro civil de nascimento do filho pelos pais foi facilitado pelo legislador, a fim de garantir, até mesmo, a igualdade de direitos entre os filhos:

O direito ao nome, apesar de ser um direito da personalidade, fundamental para a identificação e individualização de toda pessoa, não figura expressamente no rol relativo aos deveres inerentes ao poder familiar da lei civil ou do ECA, mas é evidente a preocupação do legislador constituinte de facilitar e incentivar o registro civil de nascimento do filho pelos pais ou o reconhecimento posterior deste vínculo, de maneira a garantir a igualdade de direitos entre todos os filhos e o direito fundamental à identidade de cada qual.¹⁷⁵

Por outro lado, embora o direito ao nome não esteja expressamente interligado ao poder familiar na legislação, tem-se que o registro dele implica diretamente na comprovação da maternidade ou paternidade de um indivíduo, vez que é por meio do registro civil da pessoa natural que se comprova juridicamente a filiação, conforme determina o artigo 1.603¹⁷⁶ do Código Civil.

Sobre o registro, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Com o reconhecimento, o filho ingressa na família do genitor e passa a usar o sobrenome deste. O registro de nascimento deve ser, pois, alterado, para que dele venham a constar os dados atualizados sobre sua ascendência. Se menor, sujeita-se ao poder familiar, ficando os pais submetidos ao dever de sustentá-lo, de tê-lo sob sua guarda e de educá-lo (CC, art. 1.566, IV).

¹⁷³ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 15 de jan. 2024)

¹⁷⁴MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 85

¹⁷⁵ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 85

¹⁷⁶ Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 15 de jan. 2024)

Entre o pai e o filho reconhecido há direitos recíprocos aos alimentos (CC, art. 1.696) e à sucessão (art. 1.829, I e II).¹⁷⁷

Assim, quem comparecer ao cartório no ato do registro de um recém-nascido e alegar ser seu pai, assim será declarado para todos os efeitos legais. Neste contexto, Maria Berenice Dias explica que: “[...] O registro gera deveres e direitos: de convívio, de alimentos e direitos sucessórios.”¹⁷⁸

Em virtude disso, a paternidade registral representa a ligação completa do filho com sua ascendência ou com aquele que o assumiu como filho, gera identificação com determinado grupo familiar e social, bem como, responsabilização jurídica daqueles pais que assumiram o encargo da paternidade.¹⁷⁹

2.2.3.1 Multiparentalidade

Em razão dos diversos avanços na compreensão da concepção de família, o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva permitiu a filiação múltipla, na qual um filho pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe no seu registro civil. Não há mais necessidade de discutir quem é pai ou mãe com base em quem criou, ou quem gerou, pois com a multiparentalidade, ambos são pais, inclusive no registro civil do filho.¹⁸⁰

Sobre isso, Dimas Messias de Carvalho, utilizando-se das palavras de Maria Goreth, leciona:

Maria Goreth ressalta que a multiparentalidade é fenômeno recente no direito das famílias e acontece em razão dos novos conceitos da família plural, podendo ocorrer em várias situações, mas o núcleo mais propício para sua ocorrência são as famílias recompostas. O direito não pode ignorar o surgimento desses novos fatos sociais. Se o filho possui um pai biológico e um afetivo, o registro deve contemplar a multiparentalidade.¹⁸¹

¹⁷⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 376.

¹⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 220

¹⁷⁹ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 85

¹⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 211

¹⁸¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 211

Paulo Luiz Neto Lobo explica que esses moldes são recentes haja vista que a família brasileira era formada pelo modelo binário de parentalidade, na qual o registro civil do filho somente poderia ser composto por um pai e uma mãe, e, neste caso, independia a origem dessa paternidade/maternidade, podendo ser biológica ou socioafetiva:

O direito de família brasileiro sempre teve entre seus pilares o modelo binário de parentalidade em relação aos filhos. Segundo o padrão tradicional, o casal constituído de pai e mãe. Quando os pais não fossem casados e apenas um fosse o declarante do nascimento no registro civil, caberia a pretensão à investigação da paternidade ou maternidade em relação ao outro, se não tivesse havido o reconhecimento voluntário. Essa regra era aplicável tanto à parentalidade biológica quanto à socioafetiva.¹⁸²

Nesta perspectiva, conforme descreve Rodrigo da Cunha Pereira, a ideia de socioafetividade e multiparentalidade sobreveio a partir da observação dos costumes - a principal fonte do direito - e foi abarcado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo reconhecido como conceito, principalmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

183

Esse reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal ficou expresso no Recurso Extraordinário 898.060, o qual estabeleceu a seguinte tese geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁸⁴

A partir disso, mesmo se as partes não concordarem com a manutenção do registro, o vínculo com o pai socioafetivo não poderá ser desfeito, podendo as partes demandarem o pai biológico com o objetivo de adotar a multiparentalidade.¹⁸⁵

¹⁸² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 115

¹⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 386

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em 17 de jan. 2024.

¹⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 465

Neste contexto, a tese fixada no Recurso Extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸⁶ cumpre o princípio da dignidade humana, igualdade dos filhos e o direito à felicidade, sendo que eventual omissão na legislação não pode ser impeditivo para a aplicação deste precedente:

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo expressamente a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, constitui em precedente que vai orientar todas as ações de filiação no conceito constitucional de famílias, notadamente no cumprimento do princípio da dignidade humana, igualdade dos filhos e no direito à busca da felicidade. A omissão da legislação da possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade não pode ser entrave para o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva.¹⁸⁷

A multiparentalidade também advém do princípio constitucional da paternidade/parentalidade responsável, em que ambos os pais, agora registrados, assumem as responsabilidades inerentes a paternidade e a maternidade, especialmente os encargos decorrentes do poder familiar¹⁸⁸, sem restrição.¹⁸⁹

Nos mesmos termos, defende Maria Berenice Dias, ao afirmar que o estado de filho afetivo não anula a verdade biológica, o que permite a coexistência das duas parentalidades e autoriza o duplo registro:

Até parece que alguém não pode ter mais de um pai ou de uma mãe. Apesar de a Justiça prestigiar a verdade afetiva, descabido que o estado de filho afetivo não assegure direitos com relação ao genitor biológico. Em boa hora a jurisprudência passou a admitir o reconhecimento da coexistência de mais de um vínculo parental. A declaração de multiparentalidade autoriza o duplo registro, para todos os fins.¹⁹⁰

¹⁸⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em 17 de jan. 2024.

¹⁸⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 211

¹⁸⁸ Art. 1.634 e seguintes do Código Civil (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 17 de jan. 2024.)

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 116

¹⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 295.

Neste contexto, o reconhecimento da dupla filiação gera o direito a duas heranças recíprocas, tanto do pai afetivo quanto do biológico, bem como, leva em conta os dois legitimados passivos para a fixação da pensão alimentícia ao filho, desde que respeitada a proporcionalidade entre o binômio necessidade x capacidade.¹⁹¹

Assim, com a multiparentalidade, insere-se o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, com os respectivos avós, no registro civil do filho. A partir desse reconhecimento, todos assumem obrigações inerentes ao poder familiar e o filho tem direitos com relação a todos eles, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais.¹⁹²

2.2.4 Prova de filiação

Atualmente é possível comprovar a filiação de diversas formas, das quais serão melhor abordadas ao longo deste estudo.

Tradicionalmente, a certidão de nascimento registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais comprova a filiação de um indivíduo, consoante o artigo 1.603 do Código Civil¹⁹³. Neste íterim, Paulo Luiz Neto Lobo leciona: “[...] o nascimento com vida faz nascer a pessoa, como centro irradiador de direitos e deveres. O registro faz público o nascimento, tornando-o inquestionável.”¹⁹⁴

Sobre o local e o período do registro, o artigo 50 da Lei n. 6.015/1973 dispõe: “Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias,[...].”¹⁹⁵

¹⁹¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 229

¹⁹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 297

¹⁹³ BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 18 de fev. 2024.

¹⁹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 111

¹⁹⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.

Ainda, a Lei n. 12.662/2012¹⁹⁶ e a Lei n. 13.484/2017¹⁹⁷ exigem a emissão obrigatória da declaração de nascido vivo (DNV), para todos os nascimentos com vida ocorridos no Brasil, sendo que, contudo, o nome do pai que constará na declaração de nascido vivo não poderá constituir prova ou presunção de paternidade, vez que o registro civil possui esse encargo.¹⁹⁸

Na constância do casamento, a certidão de nascimento dos filhos pode ser feita por declaração do pai e, no impedimento ou omissão dele, pela mãe, parente próximo ou demais pessoas dispostas no artigo 52 da Lei n. 6.015/1973.¹⁹⁹

Já caso os filhos sejam concebidos fora do matrimônio, “[...] é necessária a presença de ambos no ato do registro. Comparecendo somente a mãe, se ela declinar o nome do pai, será desencadeado procedimento administrativo oficioso da paternidade, conforme dispõe a Lei 8.560/1992”²⁰⁰ Podendo o pai, também, reconhecer o filho posteriormente de forma voluntária ou judicial.²⁰¹

Em outra senda, não somente o registro do nascimento do indivíduo é capaz de comprovar a paternidade do ascendente, podendo, também, ser comprovado por escritura pública, escrito particular, por testamento - ainda que incidentalmente manifestado - e por declaração direta e expressa perante o juiz, nos termos dos incisos I a IV do artigo 1.609 do Código Civil.²⁰²

No que concerne ao registro da paternidade de um filho falecido, o artigo 1.609, parágrafo único, do Código Civil,²⁰³ somente permite a adoção da providência

¹⁹⁶ BRASIL. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.

¹⁹⁷ BRASIL. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.

¹⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 111

¹⁹⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 213

²⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 160

²⁰¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 213

²⁰² BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de fev. 2024.

²⁰³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de fev. 2024.

quando o falecido deixar descendentes, caso em que cabe a eles consentir ao reconhecimento. A razão de ser, portanto, é “[...] evitar que haja reconhecimento interesseiro *post mortem*, pois se o filho já falecido não deixou descendente, o pai que o reconheceu o sucederá em seu patrimônio.”²⁰⁴

Ainda, acerca da prova da filiação, tem-se que também é admitido o início de prova por escrito proveniente dos pais ou por intermédio de fatos já certos e que regulam a posse de estado de filho, conforme defende Rolf Madaleno:

Contudo, a certidão do termo de nascimento não é a única prova da filiação, factível de ser demonstrada por qualquer outro modo admissível em direito, conforme artigo 1.605 do Código Civil, quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente (art. 1.605, inc. I); e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art. 1.605, inc. II), cujas disposições regulam a posse de estado de filho, antes regulamentada pelo artigo 347 do Código Civil de 1916.²⁰⁵

Contudo, a utilização destas condições se dá principalmente quando há a inexistência do termo de nascimento ou caso ocorrer o seu extravio após ter sido registrado, por motivos diversos, conforme Dimas Messias de Carvalho:

Na ausência do termo de nascimento, desde que efetuado, como inundação, perda do livro, negligência do oficial ao transcrever o assento, ou defeito, como erro nos nomes e datas, poder-se-á provar sua existência por provas legalmente admissíveis, observando a existência de começo de prova escrita ou fortes presunções resultantes de fatos certos (art. 1.605 do CC)²⁰⁶

Isso porque, no que concerne a filiação, o princípio da aparência é privilegiado. Disso decorre a possibilidade de prevalecer a posse do estado de filho - gerado a partir da convivência familiar -, quando ocorre o defeito do termo de nascimento ou a inexistência de registro de nascimento.²⁰⁷

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 168

²⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 654

²⁰⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 213

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 221

Por outra perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves defende que o artigo 1.605²⁰⁸ do Código Civil encontra-se defasado, haja vista que é possível a realização de exame de DNA para dirimir a controvérsia do vínculo biológico entre pai e filho, sendo que para ele, as presunções de paternidade dispostas no referido artigo são desnecessárias para o desenrolar do reconhecimento da paternidade.²⁰⁹

De qualquer forma, Paulo Luiz Neto Lobo afirma que “O registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem da filiação declarada é biológica ou socioafetiva. É declaração consciente de quem faz.” Além disso, acrescenta que em virtude disso, “[...] não é livremente disponível pelo pai registral, máxime quando o casamento se extingue.”²¹⁰

Sendo assim, após efetuado o registro civil do indivíduo no Cartório de Registro Civil, com prenome e o sobrenome, somente em situação excepcionais é que os termos dele poderão ser alterados, conforme disposto na Lei de Registros Públicos n. 6.015/73.²¹¹²¹²

2.2.4.1 Validade e eficácia da parentalidade no registro de nascimento

Embora o registro do nascimento deva ser interpretado como uma prova conclusiva, o referido não se trata de prova definitiva, pois admite eventual invalidação, e nem prova exclusiva, uma vez que está sujeita a prova da posse de estado de filiação. Dito isso, o registro pode ser alterado excepcionalmente dependendo das circunstâncias apresentadas.²¹³

²⁰⁸ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.)

²⁰⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 339

²¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 111

²¹¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 213

²¹² MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 87

²¹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 111

Em consonância com o estabelecido no artigo 1.604 do Código Civil de 2002, “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”²¹⁴ Isso porque, a força probante do registro de nascimento é *erga omnes*²¹⁵, vez que há a presunção de veracidade da filiação registral e da fé pública assentada, o que o torna prova muito eficaz na maioria dos casos.²¹⁶

No mesmo sentido, o artigo 1.610 do Código Civil dispõe sobre a irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade: “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

Ainda, o Código Civil, acerca especificamente sobre a maternidade registral, estabelece no artigo 1.608: “Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.”²¹⁷

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves explica que a presunção dos termos do registro é quase absolutos, especialmente ante o respeito à vedação descrita no artigo 1.604 Código Civil²¹⁸:

A presunção que dele emana é quase absoluta, uma vez que ninguém será admitido a impugnar-lhe a veracidade sem antes provar ter havido erro ou falsidade do declarante. O que consta do registro, “*pro veritate habetur*, vale como verdade em relação à data do nascimento, a menção de quem são os pais, e, por via de consequência, não pode este pretender ou ostentar estado diverso do que do registro resulta. [...]”²¹⁹

Dito isso, tem-se que a validade do registro será impugnável nas hipóteses de erro e falsidade, e para melhor compreensão, Paulo Luiz Neto Lobo explica a diferença entre ambos:

²¹⁴ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 15 de fev. 2024.

²¹⁵ “ERGA OMNES”. Loc. (Lat. = para com todos) Diz-se dos direitos que são concedidos ou extensivos a todos, ou das obrigações que a todos vinculam ou abrangem. (SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. p. 250)

²¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 165

²¹⁷ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 15 de fev. 2024.

²¹⁸ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 15 de fev. 2024.

²¹⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. p. 338

[...] O **erro** é o desvio não intencional da declaração do nascimento, concernente ao próprio ato de registro (erro material), imputável ao oficial de registro, ou da informação do declarante legitimado (art. 52 da Lei dos Registros Públicos), concernente à atribuição da paternidade ou maternidade da pessoa. O erro da declaração pode ter derivado de outro erro, como na hipótese de troca voluntária ou involuntária de recém-nascidos por parte do hospital onde ocorreu o parto, invalidando o estado de filiação tanto em face do pai quanto em face da mãe.²²⁰ A **falsidade**, ao contrário do erro, é a declaração intencionalmente contrária à verdade do nascimento. É atribuir a si ou a outrem (declarantes outros que não os pais) a maternidade ou a paternidade do nascido, ou declarar nascimento inexistente. [...] (grifo nosso)

Em suma, o erro ocorre quando não há intenção de desviar o verdadeiro conteúdo do registro, enquanto a falsidade é o desvio intencional da verdade acerca do nascimento, independentemente de qual tenha sido essa falha.

Nesta perspectiva, a ação de anulação de registro civil não cabe somente aos pais que “[...] demonstram terem sido induzidos a erro ou coagidos a perfilhar quem não é seu filho biológico, isso porque também tem o filho ação para anular o seu reconhecimento quando não corresponder à verdade biológica.”²²¹

Dimas Messias de Carvalho explica, nas palavras de Newton Teixeira Carvalho e Fabíola Meijon Fadul, que há diferença entre a ação negatória de paternidade e a ação de impugnação da paternidade, esclarecendo que “Na ação negatória de paternidade o objetivo é negar o *status*²²² de filho ao que goza da presunção decorrente da concepção na constância do casamento.” Enquanto “A ação de impugnação de paternidade seria ofertada quando o filho, mesmo nascido durante o casamento, não estivesse sob o manto das presunções ou com relação aos filhos nascidos fora do casamento.”²²³

Em outro ponto, é cabível a impugnação de paternidade ajuizada pelo pai, para impugnar o reconhecimento da paternidade de filho havido fora do casamento, caso o genitor observe que pode ter sido induzido a erro no momento do registro e não haja socioafetividade entre as partes:

²²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 112

²²¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 689

²²²“STATUS”. S. m. (Lat. = estado, na acep. de condição pessoal) Dir. Rom. Posição que o civis romanus desfrutava na coletividade, quanto à liberdade (*status libertatis*), cidadania (*status civitatis*) e família (*status familiae*). (SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*. p. 587)

²²³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 217

Na ação de impugnação de paternidade ou anulatória do registro civil, trata-se de ação ordinária, própria do suposto pai, que, acreditando ser seu o filho havido fora do casamento, o reconhece voluntariamente e, após, descobre que estava equivocado, que o filho é de outro, pelas diferenças físicas, confissão da mãe, incompatibilidade sanguínea, exames de leitura das impressões digitais do DNA, entre outras possibilidades, não tendo se consolidado, entre eles, a filiação socioafetiva.²²⁴

A ação negatória de paternidade têm cunho imprescritível e personalíssimo, sendo que é facultado aos herdeiros do pai registral substituí-lo na ação, haja vista o disposto no artigo 1.601 do Código Civil: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”²²⁵

Já a ação de impugnação de paternidade levantada pelo filho, conforme disposto no artigo 1.614 do Código Civil²²⁶, prescreveria nos quatro anos que se seguissem à maioridade ou à emancipação.

Maria Berenice Dias defende que esta ação seria como uma ação de investigação de paternidade às avessas, de maneira que ela acredita ser descabido não garantir ao filho o mesmo direito - imprescritível - de buscar a retirada do nome de um sujeito que não é seu pai do registro de nascimento.²²⁷

De qualquer forma, o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente²²⁸ estabelece que as ações de estado são imprescritíveis, e expressam a busca processual dos direitos de personalidade, sendo, com base nisso, imprescritível a ação de impugnação de paternidade, tal qual a ação negatória de paternidade.²²⁹

Na ação de impugnação de paternidade levantada pelo filho, em consonância com o que explica Maria Berenice Dias, por tratar-se do direito constitucional à

²²⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 230

²²⁵ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de fev. 2024.

²²⁶ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 20 de fev. 2024.

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 249

²²⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.

²²⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 647

liberdade, o filho não necessita comprovar erro, falsidade ou inexistência de vínculo sanguíneo para retirar o nome do pai registral da sua certidão de nascimento, cabe tão somente apresentar a hipótese de constituição de socioafetividade com o companheiro da mãe, vez que o vínculo, nesse caso, teria sido construído pela convivência familiar e com as vestes da paternidade.²³⁰

O registro da paternidade que não demonstre a verdade biológica do pai com seu filho, mas que gerou socioafetividade entre as partes, não pode ser considerado falso, visto que a verdade socioafetiva possui o mesmo peso da verdade genética no atual ordenamento jurídico.²³¹

Por outro lado, estando preenchidos os requisitos para a anulação do registro civil, seja por meio da impugnação da paternidade ou negatória de paternidade, cabível a retificação do registro civil do filho.²³²

Assim, a análise da prova de filiação e a compreensão das diferentes espécies de filiação, como a socioafetiva, biológica e registral, revelam a complexidade e a multiplicidade de laços que podem unir pais e filhos, gerando, até mesmo, a multiparentalidade, como visto anteriormente.

No mais, a discussão sobre a validade e a eficácia do registro de nascimento trouxe a tona a possibilidade da anulação do registro civil em um caso concreto, o que remonta na ausência de pai no registro civil e na necessidade de assegurar que todos os filhos tenham um pai devidamente registrado, o que pode ser possível por intermédio da aplicação da Lei 8.560/1992 por analogia após a sentença procedente na ação negatória de paternidade com retificação de registro civil, assunto que será abordado no próximo capítulo.

²³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 249.

²³¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 113

²³² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.230

CAPÍTULO 3

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE OFICIOSA DISPOSTO NA LEI 8.560/1992 APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

A averiguação de paternidade oficiosa e a investigação de paternidade de crianças que não possuem a presunção de paternidade em seu favor, encontram-se regulamentadas pela Lei 8.560/92, e ambas são medidas que visam possibilitar a inclusão do vínculo paterno no registro civil de crianças brasileiras que não possuem a filiação paterna declarada.

Na contrapartida da busca pela inclusão da paternidade no registro civil de indivíduos sem pai, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem, em certas circunstâncias, como quando há ausência de socioafetividade e de vínculo biológico entre as partes, autorizado a anulação da paternidade registrada. Tal prerrogativa, por vezes necessária, pode suscitar na ausência da paternidade no registro civil de um infante que possui direito inerente e fundamental à paternidade.

Neste ponto, a Lei 8.560/92, ao tratar da averiguação de paternidade, pode representar um elemento importante na mitigação das lacunas geradas pela anulação posterior do registro civil da filiação paterna, o que será observado a seguir.

3.1 AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA SOB ÉGIDE DA LEI 8.560/1992

A Lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992²³³ regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e estabelece no seu artigo 2º²³⁴ a

²³³ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

²³⁴ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação. (BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n.**

averiguação de paternidade oficiosa, que consiste em um procedimento de jurisdição voluntária que permite a regularização dos dados de filiação do nascituro que se encontra sem pai registrado na sua certidão de nascimento.²³⁵

Rolf Madaleno descreve que o procedimento descrito na Lei 8.560/92²³⁶ possui cunho administrativo e dispõe que não cabe mais a mãe, mas à Justiça, promover a investigação da paternidade do sujeito sem pai:

É procedimento de cunho administrativo, encarregando a Justiça da pesquisa parental e não mais apenas condicionado à vontade e iniciativa da mãe, cujo interesse nem sempre afluía no sentido de atrelar na certidão do filho também a identidade do pai do descendente.²³⁷

A acendalha da averiguação de paternidade oficiosa será instaurada quando houver registro de nascimento em que conste apenas os dados maternos da filiação do infante, e para sua propositura, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá remeter ao Juiz competente uma certidão integral do registro, com nome e prenome do suposto pai, além da profissão, identidade e residência dele – informações a serem prestadas pela mãe.²³⁸

Não sabendo a mãe todos os elementos pertinentes sobre a identidade do indigitado pai, esta poderá fornecer somente as informações que sejam suficientes à sua identificação e localização, vez que cabe ao Juízo investigar a complementação dos dados.²³⁹

Independentemente do estado civil da mãe ou do suposto pai - até mesmo se forem casados e o nascituro advier de uma relação extraconjugal - o procedimento será instaurado na Vara dos Registros Públicos, sendo que, há a possibilidade de determinar-se o segredo de justiça quando o Juiz entender necessário, isto é, quando o pai for casado.²⁴⁰

8.560, de 29 de dezembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.)

²³⁵ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 88

²³⁶ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

²³⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 681

²³⁸ JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 31

²³⁹ CARVALHO NETO, Algomiro; MUNIZ, Edivar da Costa. **Investigação de Paternidade e seus Efeitos.** São Paulo: Editora Bestbook, 1992. p. 35-36

²⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 292.

Seguindo o rito da averiguação de paternidade oficiosa, a mãe será notificada para reafirmar a paternidade alegada ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o suposto pai será notificado para comparecer em Juízo para assumir ou negar a paternidade atribuída a ele.²⁴¹

Na hipótese do suposto genitor assumir a paternidade voluntária e expressamente nos autos, será lavrado termo de reconhecimento e haverá remessa de certidão ao Oficial em que fora originalmente registrado o nascimento, a fim de que seja realizada a averbação do nome e conste agora o nome do pai.²⁴²

Por outro lado, caso haja a inércia ou a recusa do suposto genitor em assumir o encargo da paternidade a ele atribuído, poderá ser instaurada a investigação de paternidade judicial, conforme se verá no próximo tópico. Ainda, na hipótese do infante ter sido encaminhado para a adoção, será dispensável o ajuizamento da respectiva ação investigatória pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.²⁴³

Ainda, Sílvio de Salvo Venosa defende que a averiguação de paternidade oficiosa deve ser singela e sem formalidades, vez que as formalidades legais devem ser reservadas para a ação judicial. Além disso, o autor expressa que, antes mesmo de ser instaurada a ação judicial - caso o genitor negar a paternidade - “Nada impede, contudo, que as partes, no procedimento, concordem em produzir provas para confirmar a paternidade, como o exame de DNA, por exemplo.”²⁴⁴

No mesmo sentido, Dimas Messias de Carvalho afirma que, na prática forense, recusada a paternidade, será possível, no âmbito do procedimento administrativo, a realização de exame de DNA com as partes, e, positiva a paternidade genética, haverá posterior designação de nova audiência conciliatória para ajustar sobre a pensão alimentícia e a convivência familiar.²⁴⁵

De qualquer forma, ainda no âmbito administrativo, caso haja o falecimento do indigitado pai, não há necessidade de propositura de ação de investigação de paternidade propriamente dita, sendo possível dar continuidade ao procedimento de averiguação de paternidade oficiosa, que será dirigida contra a sucessão, e, ainda,

²⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 169.

²⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 482

²⁴³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.89

²⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. p. 224.

²⁴⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 221

os avós paternos poderão reconhecer espontaneamente a paternidade nos referidos autos, gerando a devida averbação no registro civil.²⁴⁶

3.1.1 Ação de Investigação de Paternidade sob égide da Lei 8.560/1992

No âmbito da averiguação de paternidade oficiosa, quando o suposto pai se manter inerte ao longo dos 30 (trinta) dias subsequentes à sua notificação judicial ou quando negar expressamente a paternidade a ele atribuída, os autos serão remetidos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública - quando esta estiver organizada na Comarca -, para que um dos referidos entes ajuízem ação de investigação de paternidade em prol do infante.²⁴⁷

No caso, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de investigação de paternidade é extraordinária e subsidiária. Em razão disso, a iniciativa do Ministério Público para ajuizar a demanda não impede que o filho, devidamente representado pela sua genitora, atue como assistente litisconsorcial nos autos²⁴⁸ ou ajuíze outra ação investigatória.²⁴⁹

Contudo, caso o Ministério Público já tenha proposto a demanda e o menor de idade também propunha, estará caracterizada a litispendência²⁵⁰, e, neste caso, somente a ação intentada pela criança ou adolescente prosseguirá, ante a legitimidade subsidiária do Ministério Público para o prosseguimento da contenda.²⁵¹

Nos mesmos termos, o Ministério Público, como legitimado extraordinário, na ação de investigação de paternidade, poderá cumular pedido de alimentos em prol

²⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 293.

²⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 482

²⁴⁸ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 5 de mar. 2024.)

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 292.

²⁵⁰ Art. 337. [...] § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Código de Processo Civil.(BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 5 de mar. 2024.)

²⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 292.

do menor de idade, conforme dispõe o artigo 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁵²²⁵³

A partir da promulgação da Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009²⁵⁴, foi incluído o artigo 2-A à Lei 8.560/92,²⁵⁵ o qual, no âmbito da investigação de paternidade - seja ela proposta pelo Ministério Público ou pelo menor de idade, devidamente representado -, possibilitou a utilização de todos os meios legais e os moralmente legítimos para provar a verdade da filiação, incluindo o teste de paternidade por análise de DNA.²⁵⁶

Neste ponto, a recusa do suposto pai em se submeter a realização do exame de DNA, juntamente com as demais provas aportadas ao processo, podem gerar a presunção da paternidade.²⁵⁷

Ainda, por intermédio da Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021²⁵⁸, incluiu-se na Lei n. 8.560/92²⁵⁹, o parágrafo 2º no artigo 2º-A, e determina que no caso do suposto pai ter falecido ou seu paradeiro for desconhecido, há possibilidade de realizar-se exame de DNA em parentes consanguíneos, dando preferência aos de grau mais próximo aos mais distantes, e, aqui, a recusa também importa presunção da paternidade, através da análise conjunta ao contexto probatório.²⁶⁰

²⁵² BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 21 de fev. 2024.

²⁵³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 221.

²⁵⁴ BRASIL. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

²⁵⁵ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

²⁵⁶ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 88

²⁵⁷ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 88

²⁵⁸ BRASIL. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. **Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14138.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

²⁵⁹ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

²⁶⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 378

A supracitada Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009²⁶¹, dá enfoque à observância de todo o contexto probatório ao invés de tomar somente o exame de DNA como prova absoluta na investigação de paternidade, em virtude da possibilidade de haver falha na perícia genética, conforme descreve Rolf Madaleno enquanto cita também Zeno Veloso:

Em realidade, a Lei n. 12.004/2009 assenta um importante freio na sacralização desenfreada que recaía sobre o exame em DNA, que era realizado como “prova única, como prova máxima, maravilhosa e essencial, aparecendo como panaceia para resolver todos os males, superar todas as questões e dificuldades. O resultado do laboratório, entretanto, não pode ser confundido com cartola de mágico, de onde saltam todas as coisas e pulam todas as respostas”²⁶². Efetivamente, a perícia genética não podia mais seguir soberana, ignorando e dispensando os clássicos meios processuais de prova.²⁶³

Assim, na hipótese do Ministério Público ter ajuizado a ação investigatória de paternidade, há plena possibilidade do Órgão colher novas provas para subsidiar o reconhecimento judicial. Contudo, caso não haja elementos probatórios suficientes ou não ocorrer convencimento da paternidade atribuída ao indigitado pai, haverá o arquivamento das peças, o que, ainda assim, não exclui a possibilidade de quem tenha legitimidade para ajuizar a mesma demanda o faça posteriormente.²⁶⁴

3.1.2 Averiguação de paternidade oficiosa acompanhada da aplicação de medida de proteção a crianças e adolescentes

²⁶¹ BRASIL. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

²⁶² VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na investigação de paternidade**. In: Grandes temas da atualidade, DNA como meio de prova da filiação, aspectos constitucionais, civis e penais. LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2000. *E-book*. p. 387.

²⁶³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 656

²⁶⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 221

Por meio da Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009²⁶⁵, houve a inclusão do artigo 102 no Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶⁶, para ser procedida à averiguação de paternidade oficiosa de crianças e adolescentes que não possuem a paternidade estabelecida no assento de nascimento quando há necessidade de serem aplicadas medidas de proteção em seu favor:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

[...]

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992.²⁶⁷

Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rogério Sanches Cunha lecionam que as medidas de proteção referem-se à assistência integral da criança e do adolescente, motivo pelo qual, a regularização do registro civil daquele que está sem pai, é medida acertada:

As medidas de proteção devem contemplar a assistência integral da criança e do adolescente, inclusive com a regularização do registro civil, com a lavratura do respectivo registro se acaso ainda não existente, mediante requisição da autoridade judiciária. Se acaso não definida a paternidade, será adotado o procedimento previsto na Lei n. 8.560/1992 (que regula a investigação de paternidade).²⁶⁸

A iniciativa disposta no art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente,²⁶⁹ de regularizar os registros de nascimento âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, mormente para crianças e adolescentes acolhidos em instituições, cujas

²⁶⁵ BRASIL. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

²⁶⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de fev. 2024.

²⁶⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de fev. 2024.

²⁶⁸ ROSSATTO, Luciano A.; LÉPOIRE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p.171

²⁶⁹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de fev. 2024.

informações sobre a paternidade são geralmente desconhecidas, representa um direito fundamental à identidade. Esse direito engloba todos os outros aspectos relacionados à parentalidade, incluindo direito à convivência familiar, o direito ao afeto dos pais e à sua responsabilidade de cuidado.²⁷⁰

3.1.3 Programa “Pai, presente” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o programa “Pai, presente”, em 06 de agosto de 2010, por meio do Provimento n. 12²⁷¹, o qual determinou que as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal identificassem os nomes dos estudantes que não possuíam paternidade estabelecida, baseando-se nos dados do Censo Escolar do ano de 2009, e encaminhassem aos juízes a listagem dos estudantes para dar-se início ao procedimento de averiguação da paternidade.²⁷²

A tomada da providência se deu em virtude do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009, organizado pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas em Educação (Inep), identificar - a pedido do Conselho Nacional de Justiça²⁷³ - que haviam 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos com ausência de paternidade no registro civil.²⁷⁴

Nesse íterim, o programa “Pai, presente”, regulamentado pelo Provimento n. 12/2010 do Conselho Nacional de Justiça, segue os mesmos moldes da averiguação de paternidade oficiosa estabelecida na Lei 8.560/92²⁷⁵. Contudo, aqui, foi designado

²⁷⁰ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.90

²⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 12**. [Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28.

²⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 293.

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 12**. [Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28.

²⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 682

²⁷⁵ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

ao Juiz competente - e não ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais - a função de dar início ao procedimento administrativo, notificando a genitora a comparecer em Juízo para informar quem seria o indigitado pai e notificando o aluno que for maior de idade, pessoalmente, para tanto.²⁷⁶

Ainda, o Provimento n. 12/2010 do CNJ determinou a possibilidade de ser realizado exame de DNA no âmbito da ação de averiguação de paternidade oficiosa caso as partes concordem em se submeter à perícia genética, conforme determina o artigo 7º:

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.²⁷⁷

Para dar maior efetividade à averiguação de paternidade oficiosa e ao Programa “Pai presente”, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ editou o Provimento 16/2012²⁷⁸, em fevereiro de 2012, para que complementasse o Provimento 12 do mesmo Conselho Nacional de Justiça.²⁷⁹

²⁷⁶ Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 12.** [Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28.)

²⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 12.** [Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28.

²⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 16.** [Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 29/2023, de 23 de fevereiro de 2012, p. 31-33.

²⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 482

O Provimento 16/2012²⁸⁰ dispõe que a mãe que possuir um filho menor sem o pai registrado, a qualquer tempo, poderá comparecer ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para indicar o suposto pai, bem como, caso o filho tenha atingido a maioridade, permite ele próprio possa tomar a iniciativa de indicar sua suposta ascendência para dar início à averiguação de paternidade oficiosa.²⁸¹

Ainda, foi o Provimento 16 que reconheceu a legitimidade extraordinária da Defensoria Pública - nos mesmos termos do Ministério Público - para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade no caso da averiguação de paternidade oficiosa ser frustrada. Quanto a adoção desta providência, Flávio Tartuce comenta:

Trata-se de inovação que vem em boa hora, ampliando as atribuições dos defensores públicos brasileiros. Em verdade, quando a lei foi elaborada, a Defensoria Pública não havia sido ainda instalada na grande maioria das unidades da Federação.²⁸²

Assim, Rodrigo da Cunha Pereira defende: “O CNJ – Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diversos atos normativos, instalando louváveis políticas públicas de busca de um pai para as milhares de crianças brasileiras que vivem esta realidade.”²⁸³

Para mais, a criação do Projeto “Pai, Presente” permite que os pais que não reconheceram os respectivos filhos assumam as obrigações parentais que lhe são inerentes, tais como as dispostas no artigo 1.634 do Código Civil²⁸⁴, promovendo o saudável desenvolvimento psicológico e social dos seus filhos.²⁸⁵

²⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 16**. [Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 29/2023, de 23 de fevereiro de 2012, p. 31-33.

²⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 293.

²⁸² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 483

²⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 379

²⁸⁴ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

²⁸⁵ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 575

3.2 ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE MANUTENÇÃO OU ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PATERNIDADE

É por meio da certidão de nascimento, registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, que se comprova a filiação de um indivíduo, conforme artigo 1.603 do Código Civil.²⁸⁶

Para a anulação da paternidade do registro civil de nascimento, como também já visto, o genitor ou genitora registral deverá atender a alguns critérios estabelecidos no Código Civil, dos quais incluem, conforme artigo 1.604²⁸⁷, comprovar a ocorrência de erro ou falsidade no assentamento.

Ainda, não somente a caracterização de erro ou falsidade no registro civil deverá ser observado para permitir a alteração do documento, uma vez que se faz necessário observar também a (in) existência de socioafetividade entre as partes.²⁸⁸

Neste caminho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a (im)possibilidade de anulação do registro civil com base nos pontos acima elencados, considerando a análise criteriosa de casos concretos, conforme se observará a seguir.

Em 10 de junho de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Recurso Especial n. 1.829.093/PR, no qual o recorrente pretendia a retificação do registro civil de nascimento do filho registral no que concernia a sua paternidade, alegando que houve vício de consentimento no momento do registro ante a ausência de vínculo genético e de socioafetividade.²⁸⁹

Veja-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA.

²⁸⁶ BRASIL. **Lei de Registros Públicos.** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 18 de fev. 2024.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei de Registros Públicos.** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 18 de fev. 2024.

²⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 275.

²⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR.** [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em 18 de fev. 2024.

OBSERVÂNCIA. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.** PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019.

2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes.

3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, "em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo" (HC 513.811/SP).

5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexistente violação a tal princípio.

6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: **(i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.** Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
²⁹⁰(grifou-se)

No caso, o recorrente registrou voluntariamente o recorrido após dois meses do seu nascimento, indicando, consoante o exposto no acórdão, que o recorrente teria refletido sobre efetuar ou não o referido registro, o que expõe a ausência de

²⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR..** [...] 9.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C..

Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em 18 de fev. 2024.

mácula no consentimento dele para a providência tomada.²⁹¹ Ou seja, se o sujeito reconhece voluntariamente a filiação, mesmo sabendo, conscientemente, que não é o genitor biológico, ele não pode simplesmente alegar erro ou falsidade no ato de registro por pura conveniência posterior.²⁹²

Ainda, no caso do Recurso Especial n. 1.829.093/PR, embora o exame de DNA tenha comprovado a ausência de consanguinidade entre as partes, os estudos psicossociais apresentados nos autos de origem demonstraram que o recorrido, ora filho, visualizava o recorrente como seu pai desde a infância, o que impulsionou a caracterização da existência de vínculo socioafetivo entre as partes.²⁹³

Nos mesmos termos, conforme leciona Dimas Messias de Carvalho: “Restando comprovada a existência de vínculo afetivo e a posse do estado filho com o pai registral, mesmo demonstrando que o registro não espelha a verdade biológica, não há como retificá-lo.”²⁹⁴

Em consonância, o Recurso Especial n. 1.829.093/PR demonstrou que há um entendimento consolidado da Corte, de que somente é permitida a anulação do registro de nascimento quando há a presença de dois requisitos: “(i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho.”²⁹⁵

A Ministra Relatora Nancy Andrighi, ainda, demonstrou que acerca do primeiro requisito, é necessária prova de que o engano no momento do registro não foi intencional, pois se já há dúvidas da consanguinidade quando do registro, não há erro. Ainda, explicitou que quanto ao segundo requisito, deve ser considerado o

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em 18 de fev. 2024.

²⁹² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 230

²⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

²⁹⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p.230

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

afeto gerado ao longo do convívio familiar, mesmo que não haja vínculo biológico, pois pai afetivo também é pai.²⁹⁶

Na mesma entoadada, Rolf Madaleno defende que decisões que mantêm o registro civil de paternidade com base na socioafetividade se tornam agora mais comuns, pois essa é uma verdade sociológica, mormente porque a certidão de nascimento é prova de filiação, seja biológica ou socioafetiva:

[...] porquanto a filiação é provada pelo assento do nascimento no Registro Civil, tornando público o vínculo paterno e irrevogável o registro, mesmo ele não expressando a verdade biológica, mas estará proclamando uma verdade sociológica, e por conta disso os pretórios têm negado a nulidade do registro e mantido os vínculos parentais do afeto.²⁹⁷

Em verdade, no seu voto, no Recurso Especial n. 1.829.093/PR, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou sobre a necessidade de zelo ao lidar com processos relacionados ao direito de filiação, para que o Poder Judiciário não prejudique uma criança por mero capricho de um adulto que não quer mais assumir o encargo da paternidade:

Em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência, para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, o reconheceu como filho em ato público, e posteriormente, por motivo vil pretende “livrar-se do peso da paternidade”.²⁹⁸

Na mesma entoadada, a Ministra Relatora Nancy Andrighi julgou caso semelhante na Recurso Especial n. 1.814.330/SP em 28 de setembro de 2021, em que há socioafetividade na relação entre pai e filho, bem como, não houve comprovação da incidência de erro ou coação no momento do registro da paternidade do pai registral.²⁹⁹

²⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

²⁹⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 645.

²⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em 20 de fev. 2024.

²⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.814.330/SP**. [...] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Recorrente: A. A. P.. Recorrido: L. O.. Interessado: C. D. O. P.

Do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi no Recurso Especial n. 1.814.330/SP, retira-se o seguinte ensinamento:

[...] Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.³⁰⁰

Sob outra perspectiva, em 10 de agosto de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao Recurso Especial n. 1.930.823/PR em que o recorrente pleiteava a anulação do registro de paternidade em virtude de erro de consentimento e da ausência de socioafetividade entre as partes. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral.
2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.
3. **Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira.** A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.
4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento.
5. Recurso especial provido. (grifou-se)³⁰¹

(MENOR). Relatora: Min. Nancy Andrichi, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901331380&dt_publicacao=28/09/2021>. Acesso em: 20 de fev. 2024

³⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.814.330/SP.** [...] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Recorrente: A. A. P.. Recorrido: L. O.. Interessado: C. D. O. P. (MENOR). Relatora: Min. Nancy Andrichi, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901331380&dt_publicacao=28/09/2021>. Acesso em: 22 de fev. 2024

³⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.930.823/PR.** [...] 5. Recurso especial provido. Recorrente: J. C. E. S.. Recorrido: S. DE O. E. (MENOR). Representado por: E. DE O. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 22 de fev. 2024

Do caso em apreço, o recorrente argumentou que havia erro no registro de paternidade, em razão de, como pai registral, reconhecer a paternidade pela falsa impressão da criança ser fruto do breve e fugaz relacionamento que teve com a genitora, sem que, de fato, houvesse consanguinidade. Além disso, alegou que tentou por diversas vezes contato com o filho registral a fim de criar laços afetivos, contudo, a genitora não foi receptiva para tanto.³⁰²

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que não é possível sustentar uma relação legal baseada em presunções ou indícios sem respaldo de evidências comprobatórias. Se não existir nenhum tipo de vínculo entre pai e filho - exceto por uma declaração falsa que afirma a existência de um fato inexistente - essa inverdade jurídica não pode prevalecer, sendo cabível a retirada posterior do nome do pai do registro civil de nascimento.³⁰³

No Recurso Especial n. 1.930.823/PR, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze considerou os mesmos requisitos apresentados na REsp n. 1.829.093/PR, no que concerne a prova contundente acerca do pai ter sido induzido a erro e inexistência de relação socioafetiva entre as partes, acrescentando que não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, manter relação de afeto sem que voluntária e conscientemente o queira:

Sem proceder a nenhuma consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto em situações como a dos autos, impondo-lhe os deveres daí decorrentes, sem que voluntária e conscientemente o queira.³⁰⁴

³⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.930.823/PR**. [...] 5. Recurso especial provido. Recorrente: J. C. E. S.. Recorrido: S. DE O. E. (MENOR). Representado por: E. DE O. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 22 de fev. 2024

³⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 275.

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.930.823/PR**. [...] 5. Recurso especial provido. Recorrente: J. C. E. S.. Recorrido: S. DE O. E. (MENOR). Representado por: E. DE O. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 22 de fev. 2024

Assim, torna-se essencial anular o registro quando não reflete a verdade biológica e não há vínculo socioafetivo entre o pai registrado e o filho, isto é, quando não existe uma conexão estabelecida de afeto e convivência entre eles.³⁰⁵

Para mais, Sílvio de Salvo Venosa destaca que o desiderato dos registros públicos é que espelhem a verdade, portanto, “[...] sempre que for necessário, a ação anulatória do reconhecimento deverá ser proposta, para que a verdade jurídica se amolde à verdade biológica da paternidade.”³⁰⁶

Contudo, a sentença de procedência na ação negatória de paternidade cumulada com a anulação do registro civil de paternidade infante ou adolescente, gera a ausência de pai registral, sem haver, atualmente, a tomada de qualquer providência estatal para garantir a verdade da filiação desse sujeito.

3.3 ATUAÇÃO ESTATAL POSTERIOR À SENTENÇA PROCEDENTE NA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

3.3.1 Procedimento de integração: analogia legal

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³⁰⁷ apresenta providências a serem adotadas em hipóteses que demandam uma determinada solução, sem implicar na ideia de que a falta de legislação signifique a ausência de proibição ou obrigatoriedade de uma conduta, e a analogia é uma delas.³⁰⁸

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fixa que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito” (grifei)³⁰⁹.

³⁰⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 230

³⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. p. 226

³⁰⁷ BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 8 de mar. 2024.

³⁰⁸ FILHO, Marçal Justen. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 303

³⁰⁹ BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 8 de mar. 2024.

Segundo Paulo Nader: “A analogia é um recurso técnico que consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista.”³¹⁰

Neste íterim, Sílvio de Salvo Venosa pondera sobre esse recurso técnico tratar-se de uma verdadeira fonte do Direito: “[...] a analogia não constitui propriamente uma técnica de interpretação, como a princípio possa parecer, mas verdadeira fonte do Direito, ainda que subsidiária e assim reconhecida pelo legislador no art. 4º da Lei de Introdução.”³¹¹

Acerca da sua aplicação, tem-se que em situações similares será utilizada a disciplina legal prevista para tanto, e nas situações idênticas, serão aplicadas soluções jurídicas similares.³¹²

Sílvio de Salvo Venosa argumenta que há duas espécies de analogia: a analogia legal e a analogia jurídica. Para ele, na analogia legal haverá a busca de uma norma que se aplique a casos semelhantes, enquanto a analogia jurídica observará o conjunto de normas do ordenamento jurídico vigente, extraindo princípios que norteiem determinada situação não prevista na lei.³¹³

Por outro lado, Paulo Nader defende que há somente uma espécie de analogia, a legal, haja vista este doutrinador compreender que a analogia jurídica se trata do aproveitamento dos princípios gerais de Direito:

Muitos autores distinguem duas espécies de analogia: a legal e a jurídica. A primeira é a hipótese acima analisada, em que o paradigma se localiza em um determinado ato legislativo, enquanto a analogia jurídica se configuraria quando o paradigma fosse o próprio ordenamento jurídico. Entendemos que existe apenas uma espécie de analogia, a *legis*, porquanto a chamada analogia *juris* nada mais representa do que o aproveitamento dos princípios gerais de Direito.³¹⁴

Dito isso, André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup sustentam que “[...] a analogia é um método de construção de normas. Parte-se de um caso

³¹⁰ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 211

³¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p.144

³¹² FILHO, Marçal Justen. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 303

³¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p.145

³¹⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 212

regulado para outro, não regulado, a fim de estabelecer se é possível aplicar a norma já conhecida por semelhança de razões.”³¹⁵

No ponto, os autores ressaltam que aportar à razão as semelhanças apresentadas, é verificar que para a analogia ocorrer, as semelhanças devem ser mais relevantes que as diferenças:

Ao raciocinar por analogia, o intérprete afirma que as semelhanças são mais relevantes do que as diferenças, de modo que se justifica a construção de regra similar por afinidade de razões. Se as diferenças fossem sentidas como mais importantes, então não haveria espaço para analogia.³¹⁶

A aplicação da analogia não pode ser utilizada de qualquer forma, vez que tradicionalmente não há a possibilidade de observar a analogia no âmbito do Direito Penal, por exemplo. Conforme Sílvio de Salvo Venosa, no campo criminal, a analogia somente seria admitida nos casos em que claramente beneficiar o réu.³¹⁷

Nos mesmos termos, reitera Marçal Justen Filho:

[...] Como regra, não é admissível nas hipóteses em que a Constituição exigir tratamento específico em lei. Por exemplo, é vedada a aplicação analógica das normas sancionatórias (penais e não penais) e tributárias. Essa solução é incompatível com a segurança jurídica consagrada constitucionalmente a propósito desses temas.³¹⁸

Contudo, no âmbito civil, a analogia é bem-vinda, desde que cautelosamente aplicada, visto que há exceções para sua aplicação somente no campo penal, fiscal e em normas de exceção que restringem ou suprimem direitos, conforme destaca Paulo Nader:

A analogia legal, a par de ser uma importante técnica de revelação do Direito, empregada pela legislação de quase todos os países, com reserva apenas nos setores de Direito Penal, normas de Direito Fiscal e, geralmente, conforme Vicente Ráo, “no tocante às normas de exceção que restringem ou suprimem direitos” é também um instrumental sério e até

³¹⁵ RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 50

³¹⁶ RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. p. 50

³¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 145

³¹⁸ FILHO, Marçal Justen. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. p. 303

mesmo grave que, não utilizado com a perícia que requer, pode levar o mau intérprete a conclusões falsas, [...]³¹⁹

A analogia, desta forma, é um meio de integração do direito, que trabalha com um processo de raciocínio lógico em que haverá a aplicação de um preceito legal em uma situação que não foi diretamente compreendida na descrição legal, mas que expressa a vontade da lei.³²⁰

3.3.2 Possibilidade de utilização do procedimento de averiguação de paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 por analogia após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

Como visto, quando a genitora comparece ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para registrar o nascimento do filho e não houver figura paterna que reconheça a paternidade no ato do assento, haverá indagação da genitora para informar quem é o suposto pai, a fim de dar início ao procedimento de averiguação de paternidade oficiosa disposta na Lei 8.560/92.³²¹

A aplicação deste procedimento, que possui jurisdição voluntária, foi ampliado após a promulgação da lei, como se verá a seguir.

Inicialmente, com a redação da Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009³²², houve a inclusão do artigo 102 no Capítulo II, do Estatuto da Criança e do Adolescente³²³, que determinou a deflagração da averiguação de paternidade

³¹⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 213

³²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p.144

³²¹ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação. (BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 9 de mar. 2024.)

³²² BRASIL. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

³²³ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10 de fev. 2024.

oficiosa nos casos em que as crianças e adolescentes que não possuem a paternidade estabelecida no registro de nascimento necessitarem de aplicação de medidas de proteção em seu favor.

Ainda, visando a disseminação acerca do procedimento, o Conselho Nacional de Justiça, que desempenha um papel essencial na elaboração, apoio e monitoramento de políticas destinadas a aprimorar os serviços oferecidos pelos tribunais³²⁴, instituiu o Programa “Pai Presente” - explicado no item 3.2.3 -, a fim de averiguar oficiosamente a paternidade de indivíduos sem pai, não somente logo após o nascimento, mas agora, a qualquer tempo.³²⁵

Em contrapartida aos incentivos de registro, o entendimento antes analisado do Superior Tribunal de Justiça trouxe à tona uma nova realidade: a da possibilidade de anulação do registro civil do infante caso não haja socioafetividade entre as partes e o genitor registral comprove que foi induzido a erro ou coagido ao registrar como filho, quem, na verdade, não o é - sempre analisando o caso concreto.

Com isso, a sentença de procedência da ação negatória de paternidade exige naturalmente a averbação no Cartório de Registro das Pessoas Naturais da retirada do nome do pai registral, fazendo com que o infante fique sem qualquer figura paterna no seu registro civil.

Na sua intrínseca utilização, a Lei 8.560/92³²⁶ “[...] conferiu iniciativa ao Estado para provocar o suposto pai a se manifestar sobre a paternidade atribuída.”³²⁷, e, como visto, sua utilização fora ampliada mediante Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e alterações na referida Lei, sempre objetivando o incentivo a

³²⁴ Art. 103-B e seguintes. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 de mar. 2024.)

³²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 379

³²⁶ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

³²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 221

realização de registros de paternidade, registros dos quais, inclusive, são isentos de multas, custas e emolumentos, conforme dispõe a Lei 13.257/2016³²⁸.³²⁹

Acerca desse incentivo, destaca Rolf Madaleno:

A Lei n. 8.560/1992 não entra em rota de colisão com a codificação civil brasileira, mas antes uma e outra se complementam, porque a função precípua da lei de averiguação oficiosa da paternidade foi a de incentivar o pronto reconhecimento voluntário da perfilhação, e só num segundo momento impulsionar a ação judicial de investigação compulsória da paternidade, inclusive com a legitimação processual ativa do Ministério Público.³³⁰

A partir disso, embora não haja expressa previsão legal para a realização do procedimento de averiguação de paternidade oficiosa previsto na Lei 8.560/92³³¹ após a sentença, tem-se que, analogamente, é possível a sua utilização.

Isso porque, Paulo Nader explica que “Apesar de constituir-se em uma operação lógica, mas não exclusivamente lógica, a analogia não converte o intérprete em um simples autômato que, de posse de um objeto, vai à procura de outro semelhante. [...]”. Ainda, acrescenta: “[...] De aplicação aparentemente simples, na realidade a analogia pressupõe uma grande percepção e um profundo sentimento ético do aplicador do Direito.”³³²

Doravante a análise desse sentimento ético, rememora-se que a averiguação de paternidade oficiosa, tem, por objetivo, regularizar a situação da paternidade do infante, vez que a ausência de figura paterna gera potenciais traumas psicológicos, dificuldades e frustrações no filho que está sem pai.³³³

Nestes termos, a utilização desse procedimento remonta também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve orientar as questões

³²⁸ BRASIL. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em 11 de mar. 2024.

³²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 379

³³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 681

³³¹ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

³³² NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 212

³³³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 681

familiares assim como as políticas públicas, conforme dita Dimas Messias de Carvalho:

O princípio do melhor interesse possui sentido amplo tanto nas questões familiares quanto nas políticas públicas, devendo as decisões ser orientadas para efetivar e preservar o que melhor atende ao desenvolvimento sadio da pessoa em formação, sob todos os aspectos.³³⁴

Tanto é, que Rolf Madaleno descreve que mesmo que haja possibilidade da genitora não indicar quem é o indigitado pai da criança quando for indagada para tal, a responsabilidade civil que advém da lesão ao direito de personalidade do filho é notória, sendo ato omissivo tão grave quando do verdadeiro genitor não assumir a paternidade:

Mas nem sempre será possível ao oficial do Registro colher a identidade e qualificação do suposto pai, ou apenas apurar alguns informes incompletos, seja porque esses dados a pessoa que fez o registro não possui, ou porque preferiu omitir do oficial as informações e frustrar a verificação oficiosa, tendo a genitora que se omite de identificar o pai da criança notória responsabilidade civil por privar os direitos inerentes à personalidade do filho de conhecer a sua origem, se mostrando este ato omissivo tão grave quanto a omissão do genitor em reconhecer e registrar filho do qual sabe ser o pai.³³⁵

No ponto, até mesmo seria cabível a utilização de ação de responsabilidade civil disposta nos artigos 186 e 187 do Código Civil³³⁶ na hipótese da mãe ocultar ou indicar pessoa diversa como genitor, como resposta para suprir a dor moral do filho.³³⁷

Assim, observando que tanto a legislação quanto a doutrina, em diversas oportunidades, dão especial enfoque na necessidade da regularização do registro civil do infante quando se encontra sem pai, chega-se a conclusão de que quando a sentença que julgar procedente a ação promovida pelo genitor registral determinar a averbação da retirada do nome do pai no assento de nascimento do infante ou adolescente, é cabível a utilização da averiguação de paternidade oficiosa.

³³⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 240

³³⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p.681

³³⁶ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em 12 de fev. 2024.

³³⁷ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 92

Isso porque, após o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais promover a devida averbação, haverá uma certidão de nascimento com somente a maternidade estabelecida, o que, nos termos da Lei 8.560/92³³⁸, obriga o Oficial a remeter ao juiz a certidão integral do registro, para dar início a averiguação de paternidade oficiosa, nos termos já demonstrados neste trabalho.

Assim, com fundamento nos estudos apresentados no presente trabalho e no atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, confirma-se a hipótese acerca da possibilidade de aplicação da Lei 8.560/1992³³⁹ a fim de realizar averiguação de paternidade oficiosa após sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

³³⁸ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

³³⁹ BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm> Acesso em 26 de fev. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de curso buscou estudar o direito à paternidade: a (im)possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

Conforme se observou no Primeiro Capítulo, o Direito de Família no Brasil passou por transformações significativas ao longo dos anos, desde as influências patriarcais, como a romana, canônica e germânica, até o momento atual, que reflete na legislação as mudanças sociais e culturais da sociedade, reconhecendo a pluralidade familiar, a igualdade na filiação e a valorização do afeto como um elemento fundamental nas relações familiares.

Em razão das diversas mudanças vivenciadas pela sociedade, verificou-se que não há um conceito único e absoluto de família, uma vez que as relações familiares são complexas e dinâmicas, tendo não somente nos laços biológicos, mas também no afeto e nas estruturas socioafetivas, a composição das relações de família, o que permite uma ampla gama de arranjos familiares que atendem às necessidades e realidades do grupo.

Nesse sentido, aprofundou-se o estudo dos princípios que regem a filiação e a paternidade, os quais se tornaram balizadores essenciais para a compreensão e aplicação das normas jurídicas neste campo, pois abarcam toda a complexidade do tema e garantem que todos os direitos familiares sejam preservados.

Para mais, esses princípios orientam a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico, especialmente no âmbito familiar, garantindo o desenvolvimento integral dos membros da família e priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes.

A partir disso, viu-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está disposto primordialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, sendo um direito fundamental, inerente ao ser humano e a sociedade familiar, liga toda a legislação brasileira ao Direito de Família.

Este princípio também dá razão à função social da família, que, inclusive, também é um princípio que fora explicado neste estudo com esse viés.

Além disso, observou-se o princípio da afetividade, que, embora não esteja disposto na atual legislação brasileira, foi incorporado e reconhecido pelos juristas

como essencial para a formação dos atuais arranjos familiares, vez que é este que transforma as relações interpessoais em uma verdadeira família, seja ela biológica ou socioafetiva.

Para mais, transcorreu-se sobre o princípio da paternidade responsável, a qual expressa os ônus e bônus da criação de um indivíduo em desenvolvimento e acarreta diversos deveres que devem atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, pois são os sujeitos criados dentro do núcleo familiar saudável que serão responsáveis pelas próximas gerações.

Não obstante, verificou-se que a formação de crianças e adolescentes deve ser regida pelo princípio da convivência familiar, que evoca na convivência contínua e prolongada entre os membros de uma família, seja por laços sanguíneos ou afetivos, promovendo o desenvolvimento salutar desses indivíduos.

Ademais, o princípio da intervenção mínima do Estado demonstrou que, apesar de não ser possível que o Estado intervenha diretamente nas relações familiares, por vedação expressa do Código Civil de 2002, há situações que permitem intervenção estatal para a garantia de direitos fundamentais, especialmente os envolvendo direitos indisponíveis, como a intervenção para garantia do direito à paternidade.

Para mais, ratificou-se que o princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse da criança e do adolescente engloba todo o contexto familiar, colocando foco especial e prioridade nas pessoas em desenvolvimento, que requerem cuidados específicos para seu crescimento, orientação, educação e suporte completo da família e da comunidade, ofertando o direito ao cuidado devido.

Já no Segundo Capítulo, observaram-se os mais diversos aspectos envolvendo a filiação no Direito de Família.

Assim, para sua configuração, validou-se que as relações entre pais e filhos transcendem os vínculos biológicos que advém da genética dos genitores, e, por conta disso, abrangem também os vínculos afetivos criados nas relações interpessoais, sendo que ambas as modalidades de filiação são equiparadas em termos de direitos e deveres, conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Neste contexto, dos vínculos reconhecidos pela atual legislação brasileira, observou-se também a existência da multiparentalidade, verificada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual determina a simultaneidade entre filiação biológica e

socioafetiva no registro civil de um indivíduo, sendo que nele inclui mais de um pai ou mãe.

Com isso, embora não seja o único meio de comprovação, demonstrou-se que o registro civil vem como balizador dessa relação, vez que a paternidade registral atesta o vínculo, independente de qual seja, entre pai e filho. Dessa manifestação pública de registro, são gerados encargos inerentes ao poder familiar aos pais e aos filhos devidamente reconhecidos.

Contudo, em que pese o registro civil seja, de fato, o meio comprobatório mais utilizado para atestar a paternidade, verificou-se que ele não é absoluto, posto que na codificação civil é permitida sua anulação nos casos em que haja erro ou falsidade no registro, bem como, na hipótese do pai registral ter sido induzido a erro ou coagido a registrar como filho quem não o é.

Partindo dessa premissa, no Terceiro Capítulo viu-se que recentemente, firmando entendimento sobre a possibilidade de anulação do registro civil de paternidade, o Superior Tribunal de Justiça delineou critérios para a manutenção ou anulação do registro civil de paternidade, considerando não apenas os aspectos legislativos acima descritos, mas também a (in)existência de vínculos socioafetivos estabelecidos entre pai e filho.

No ponto, na hipótese de existir socioafetividade, mesmo que os critérios delineados pela legislação civil estejam atendidos, observou-se que não haverá anulação do registro civil, pois a verdade socioafetiva também caracteriza a paternidade, e pode estar devidamente exposta no assento de nascimento por esta razão, sendo inadmissível excluir a paternidade da vida da criança ou do adolescente caso reconhecida.

Por outro lado, estando ausentes todos os requisitos de manutenção, apresentou-se que o Superior Tribunal de Justiça entende cabível a anulação do registro civil do infante, trazendo à tona a necessidade de observar cautelosamente a situação dos infantes e adolescentes que ficarem sem qualquer figura paterna registral após a adoção da providência jurisdicional.

Quanto a averiguação da paternidade oficiosa disposta na Lei 8.560/1992, constatou-se que é utilizada principalmente para regularizar, no momento do nascimento, os dados de filiação do nascituro que se encontra sem pai registrado na sua certidão de nascimento.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, foi possível observar algumas situações em que houve a ampliação da aplicação da utilização do procedimento disposto na Lei n. 8.560/1992.

Como, por exemplo, a inclusão do artigo 102 no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, certificou-se que este artigo determinou que as medidas de proteção para crianças e adolescentes devem ser acompanhadas da regularização do registro civil, podendo ser adotado o procedimento previsto na Lei n. 8.560/92 para averiguação de paternidade.

Além disso, constatou-se que houve a instituição do programa "Pai Presente" do Conselho Nacional de Justiça, o qual visa identificar crianças sem paternidade estabelecida nas escolas do ensino público e iniciando oficiosamente o procedimento de averiguação da paternidade.

Este programa, inclusive, ainda foi ampliado, possibilitando que a mãe que possui um filho menor de idade sem um o pai registrado, a qualquer tempo, poderá comparecer ao Cartório de Registro Civil para realizar a averiguação de paternidade oficiosa, bem como, o filho maior de idade, pode comparecer no Registro para o mesmo viés.

Levando em conta todas essas ampliações, observou-se que a Lei n. 8.560/1992, que objetiva regularizar a situação do registro civil do infante ou adolescente, apresenta-se como um instrumento que pode ser utilizado por intermédio da analogia quando a sentença em ação negatória de paternidade determinar a retirada do nome do pai do registro civil do infante.

Isso porque, como visto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê a aplicação da analogia legal quando há uma hipótese semelhante à aplicação da lei, mas que não fora prevista pelo legislador, o que é o presente caso.

À razão disso, a fim de sanar a lacuna criada pela ausência de pai registral, verificou-se a possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação dessa sentença.

Para chegar a essa conclusão, ao longo do desenvolvimento do trabalho, foram examinados Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e foram realizadas análises doutrinárias a fim de proporcionar uma visão abrangente e aprofundada sobre a temática em questão.

Assim, buscou-se não apenas compreender a utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 em casos de

negatória de paternidade com retificação de registro civil, mas também promover reflexões sobre os princípios e valores que devem nortear o Direito de Família, visando sempre o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o respeito à dignidade e aos direitos de todas os envolvidos nas relações familiares.

Neste contexto, a busca pelo verdadeiro genitor das crianças e adolescentes afetadas por essa sentença, além de respeitar o direito à ascendência genética e o direito à paternidade, possibilita a criação de vínculos afetivos com o sujeito que forneceu seu material genético para a formação daquele indivíduo, que, a propósito, é seu pai.

Por derradeiro, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça até o momento da realização deste trabalho, constatou-se a comprovação total da hipótese levantada na introdução, confirmando a possibilidade de utilização do procedimento de averiguação da paternidade oficiosa disposto na Lei 8.560/1992 após a prolação de sentença de procedência em ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo 215, 1999.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2023. *E-book*.

BRASIL. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. **Lei n. 14.138, de 16 de abril de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14138.htm> Acesso em 01 de mar. 2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 12.004, de 29 de julho de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. **Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Lei Nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm> Acesso em 22 de mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.814.330/SP**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Recorrente: A. A. P.. Recorrido: L. O.. Interessado: C. D. O. P. (MENOR). Relatora: Min. Nancy Andrighi, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901331380&dt_publicacao=28/09/2021>. Acesso em: 22 de mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.829.093/PR**. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVANCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recorrente: M. J. C.. Recorrido: F. M. C.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021>. Acesso em: 22 de mar. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.930.823/PR**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 5. Recurso especial provido. Recorrente: J. C. E. S.. Recorrido: S. DE O. E. (MENOR). Representado por: E. DE O. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001828534&dt_publicacao=16/08/2021>. Acesso em: 22 de mar. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento,

fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>
Acesso em 22 de mar. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 12**. [Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 145/2010, em 10/08/2010, p. 27-28.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 16**. [Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.] Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 29/2023, de 23 de fevereiro de 2012, p. 31-33.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980.

FELLETT, André. **Regras e princípios, valores e normas**. (Série IDP. Pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*

FILHO, Marçal Justen. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes,** 2004.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

NETO, Algomiro Carvalho; MUNIZ, Edivar da Costa. **Investigação de Paternidade e seus Efeitos.** São Paulo: Editora Bestbook, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função social da família: família e relações de poder – transformação funcional familiar a partir do direito privado.** Curitiba: Juruá, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil: famílias.** v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>>. Acesso em 22 de mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito, 27ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial.** Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2014. *E-book*.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

SIDOU, J. M O. **Dicionário Jurídico**, 11ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

VELOSO, Zeno. **A sacralização do DNA na investigação de paternidade**. In: Grandes temas da atualidade, DNA como meio de prova da filiação, aspectos constitucionais, civis e penais. LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2000. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri [SP]: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

RAMOS, André de C.; GRAMSTRUP, Erik F. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

WALT DISNEY PICTURES. **Lilo & Stitch**. Direção: Dean DeBlois e Chris Sanders. Produção: Clark Spencer. Estados Unidos: Walt Disney Feature Animation, 2002. 1 DVD (85 min), son., color.